



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 00979

MUNICIPIO DE VICOSA - RN

23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos
Sorteio de Unidades Municipais

09/Maio/2007

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 00979

MUNICIPIO DE VICOSA - RN

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 025 Ações de Governo executados na base municipal de VICOSA - RN em decorrência do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2. Os trabalhos foram realizados no período de 17Mai2006 a 29Jul2007, e tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

3. As Ações Governamentais que foram objeto das ações de fiscalização estão apresentadas a seguir, por Ministério Supervisor, discriminando, a quantidade de fiscalizações realizadas e os recursos aproximados aplicados:

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

PROGRAMA:

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO:

APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST

ADO DO RIO GRANDE DO NOR

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 36.874,00

AÇÃO:

CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 0,01

PROGRAMA:

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO:

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - N
A REGIAO NORDESTE

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 6.615,00

PROGRAMA:

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO

AÇÃO:

EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR ESTADUAL DO ENSINO
MEDIO

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 85.625,56

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

PROGRAMA:

PREVIDENCIA SOCIAL BASICA

AÇÃO:

PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS - AREA URBANA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 0,01

36000 MINISTERIO DA SAUDE

PROGRAMA:

ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA ASSISTENCI
A FARMACEUTICA BASICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 7.707,11

PROGRAMA:

ATENCAO BASICA EM SAUDE

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA A SAUDE DA
FAMILIA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 181.550,00

AÇÃO:

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BASICO NOS MUNICIPIOS BRASILEI
ROS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 22.659,00

AÇÃO:

ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE S
AUDE - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 **VALOR:** R\$ 350.000,00

PROGRAMA :

SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

AÇÃO :

SANEAMENTO BASICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 728.147,48

AÇÃO :

IMPLANTACAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA P REVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO DO RIO GRAND E DO NOR

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 99.578,18

PROGRAMA :

VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL EM SAUDE

AÇÃO :

INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS CERTIFICADOS PARA A VIGILANCIA EM SAUDE - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 7.416,08

41000 MINISTERIO DAS COMUNICACOES

PROGRAMA :

INCLUSAO DIGITAL

AÇÃO :

IMPLANTACAO DE INSTALACOES PARA ACESSO A SERVICOS PUBLICOS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 55.000,00

PROGRAMA :

OFERTA DOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

AÇÃO :

FISCALIZACAO DA PRESTACAO DOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 0,01

PROGRAMA :

UNIVERSALIZACAO DOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

AÇÃO :

Fiscalizacao da Universalizacao dos Servicos de Telecomunicacoes - Nacional

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 0,01

49000 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO

PROGRAMA :

AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

AÇÃO :

FOMENTO A PROJETOS DE DIVERSIFICACAO ECONOMICA E AGREGACAO DE VALOR NA AGRICULTURA FAMILIAR - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 3,50

51000 MINISTERIO DO ESPORTE

PROGRAMA :

ESPORTE E LAZER NA CIDADE

AÇÃO :

IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER
- CONSTRUCAO E EQUIPAMENTO DE QU

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 102.000,00

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

PROGRAMA :

ERRADICACAO DO TRABALHO INFANTIL

AÇÃO :

ACOES SOCIOEDUCATIVAS PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES EM S
ITUACAO DE TRABALHO

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 23.555,00

PROGRAMA :

GESTAO DA POLITICA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

AÇÃO :

APOIO A ORGANIZACAO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOC
IAL - SUAS - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 0,01

AÇÃO :

FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NAC
IONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 0,01

PROGRAMA :

PROTECAO SOCIAL BASICA

AÇÃO :

CONCESSAO DE BOLSA PARA JOVENS EM SITUACAO DE VULNERABI
LIDADE SOCIAL - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 31.249,95

AÇÃO :

SERVICOS ESPECIFICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA - NACION
AL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 18.236,25

PROGRAMA :

PROTECAO SOCIAL ESPECIAL

AÇÃO :

SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL A FAMILIA - NACION
AL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 911,25

PROGRAMA :

TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES

AÇÃO :

Transferencia de Renda Diretamente as Familias em Condi
cao de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei n: 10.836, de 200
4) - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S. : 1 VALOR: R\$ 257.517,00

56000 MINISTERIO DAS CIDADES

PROGRAMA:

INFRA-ESTRUTURA URBANA

AÇÃO:

IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA-RIO GRANDE DO NORTE

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 404.000,00

TOTAL DE O.S.: 25 VALOR TOTAL: R\$ 2.418.645,42

4. Este relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

5. Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 16Ago2007, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

6. Nesse sentido, os resultados das fiscalizações realizadas, sempre que os trabalhos tenham evidenciado fatos relevantes que indiquem impropriedades/irregularidades na aplicação dos recursos federais examinados estão demonstrados a seguir, por Ministério:

SUMÁRIO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ações do Projeto Alvorada não foram executadas na sua totalidade.

1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Divergências entre os quantitativos informados no Censo Escolar e os constantes dos diários de classe e fichas de matrícula.

1.3.1 CONSTATAÇÃO:

Recursos do PDDE foram executados diretamente pela prefeitura.

36000 MINISTERIO DA SAUDE

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

A Prefeitura não apresentou licença ambiental referente à implantação do sistema de esgotamento sanitário.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências legais quanto a abertura do processo administrativo

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de restrição ao trabalho da fiscalização.

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Falhas na condução do processo de julgamento das propostas da Tomada de Preços.

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Aprovação do Plano de Trabalho do convênio original com divergências entre o somatório do Cronograma de Execução e o Cronograma de Desempenho

2.1.6 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências quanto a abertura do processo administrativo

2.1.7 CONSTATAÇÃO:

Emissão de edital sem definição exata do dia de entrega dos envelopes de habilitação e das propostas financeiras

2.1.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência do extrato das aplicações impossibilita a verificação do valor exato a devolver ao concedente.

2.1.9 CONSTATAÇÃO:

Emissão irregular do 3º Termo Aditivo, com incorporação ao convênio de Plano de Trabalho especialmente elaborado, descrevendo serviços já executados pela Prefeitura.

2.1.10 CONSTATAÇÃO:

Emissão de termo aditivo após o término da vigência contratual

2.1.11 CONSTATAÇÃO:

Atesto e pagamento de objeto não executado

2.1.12 CONSTATAÇÃO:

Superfaturamento (serviços atestados e pagos e não executados)

2.1.13 CONSTATAÇÃO:

Rompimento do sigilo do conteúdo das propostas geram a inferência de fraude no processo licitatório

2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Implantação de equipe de saúde da família, sem identificação do programa dentro do Centro de Saúde do município.

2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Reunião do Conselho Municipal de Saúde é realizada bimestralmente.

2.2.3 CONSTATAÇÃO:

A Prefeitura pagou por serviços de engenharia contratados e não executados.

2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Assinatura e publicação de Termo de Convênio sem detalhamento do objeto do convênio em Plano de Trabalho previamente aprovado

2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Pagamento, com recursos do convênio, de objeto não aprovado pelo concedente.

2.2.6 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências quanto a abertura do processo administrativo.

2.2.7 CONSTATAÇÃO:

Rompimento do sigilo do conteúdo das propostas geram a inferência de fraude no processo licitatório.

2.2.8 CONSTATAÇÃO:

Emissão de edital sem definição exata do dia de entrega dos envelopes de habilitação e das propostas financeiras.

2.2.9 CONSTATAÇÃO:

Aquisição ilegal de equipamentos hospitalares destinados à Unidade de Saúde.

2.2.10 CONSTATAÇÃO:

Frustração do caráter competitivo da Tomada de Preços nº 002/06.

2.2.11 CONSTATAÇÃO:

Prejuízo de R\$3.114,00 (três mil, cento e quatorze reais) na compra de equipamentos hospitalares na Tomada de Preços nº 002/06.

2.2.12 CONSTATAÇÃO:

Ausência do extrato das aplicações impossibilita a verificação do valor exato a devolver ao concedente.

2.2.13 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades nos procedimentos licitatórios da Tomada de Preços nº 002/05.

2.3.1 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de medicamentos em desacordo com o Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAUF.

2.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência da contrapartida Estadual no Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

2.3.3 CONSTATAÇÃO:

Controle de estoque e armazenagem dos medicamentos básicos inadequados.

41000 MINISTERIO DAS COMUNICACOES

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de posto de atendimento da concessionária dos serviços de telefonia para atender a população

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

4.1.1 CONSTATAÇÃO:

Pagamento da Bolsas a alunos infreqüentes ou com freqüência mensal inferior ao previsto

4.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta acompanhamento / atuação da Comissão de Acompanhamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

4.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de supervisões e fiscalizações dos programas assistenciais executados no município.

4.3.1 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento da condicionalidade freqüência escolar

4.3.2 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento da condicionalidade jornada ampliada por parte das famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF

4.3.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização cadastral

4.3.4 CONSTATAÇÃO:

Beneficiário recebendo o benefício a menor

4.4.1 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade entre os valores sacados e valores pagos aos beneficiários do programa.

4.4.2 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de bolsas para alunos infreqüentes.

4.4.3 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento das normas do programa.

56000 MINISTERIO DAS CIDADES

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências legais quanto a abertura do processo administrativo.

5.1.2 CONSTATAÇÃO:

Contratação, por dispensa de licitação, de empresa de fachada.

7. DENTRE AS CONSTATAÇÕES REGISTRADAS, consideramos como de maior relevância as seguintes:

PROBLEMAS GRAVES

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

ITENS: 1.1.1

36000 MINISTERIO DA SAUDE

ITENS: 2.2.10 2.2.11 2.2.13 2.2.3 2.2.5 2.2.7 2.2.9

56000 MINISTERIO DAS CIDADES

ITENS: 5.1.2

PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS

36000 MINISTERIO DA SAUDE

ITENS: 2.1.1

DETALHAMENTO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

1 - 26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

1.1 - PROGRAMA

0045

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MEDIO

AÇÃO :

1327

EXPANSAO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR ESTADUAL DO ENSINO

MEDIO

OBJETIVO DA AÇÃO :

Apoiar projetos estaduais de expansão e melhoria da qualidade do atendimento da rede escolar pública estadual de ensino médio, de forma a garantir o atendimento integral aos egressos do ensino fundamental.

ORDEM DE SERVIÇO : 194776

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Implementação no Estado do Rio Grande do Norte do Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio - Projeto Alvorada, desenvolvimento de Ações Educacionais voltadas para Expansão e Melhoria do Ensino Médio, conforme Plano de Trabalho.

AGENTE EXECUTOR :

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CULTURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DF

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ações do Projeto Alvorada não foram executadas na sua totalidade.

FATO:

A União e o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e dos Desportos, celebraram o Convênio 086/2002 - Projeto Alvorada III, com o objetivo de agregar recursos financeiros no desenvolvimento de ações educacionais voltadas para a expansão e melhoria do ensino médio do Estado, o qual apresenta baixos índices de desenvolvimento humano.

Conforme Plano de Trabalho disponibilizado pela SEDUC/RN, o Projeto Alvorada contempla no Estado 20.676 alunos do ensino médio matriculados em 55 escolas de 50 municípios, ao custo total de R\$ 12.531.825,00 (doze milhões, quinhentos e trinta e um mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Para o Município de Viçosa/RN foi previsto o valor de R\$ 85.755,36 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), para ser aplicado na Escola Estadual Pedro Martins Fernandes ã Ensino Médio, conforme consta do Plano de Trabalho-PT e objeto do convênio celebrado, e discriminado no quadro abaixo:

**PLANO DE TRABALHO (PT) – DETALHAMENTO – DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS – CONV 086/2002
ESCOLA ESTADUAL PEDRO MARTINS FERNANDES – MUNICÍPIO DE VIÇOSA-RN**

AÇÃO 1.1 - Capacitar 4.339 profissionais da educação que atuam no Ensino Médio.			
Sub-ação	Recursos p/Ação (R\$)		Observação (1-Escola, 2-SEDUC)
	PT	Executado	
a) Seminário Regional para analisar a realidade econômica, social e educacional dos municípios.	674,58	1) Valor não informado 2) 200,00	1) Ação informada como executada, mas a direção da escola não teve como comprová-la. 2) A SEDUC informou a participação de dois professores. 02 dias de curso.R\$100,00 cada dia.
b) Seminário de desenvolvimento curricular.	4.589,58	1) Valor não informado 2) Valor não informado	1) Ação executada para dois professores. 2) Ação confirmada pela SEDUC - dois professores. 05 dias de curso, mas não apresentou comprovantes fiscais.
c) Oficinas Pedagógicas: dinamização do processo ensino aprendizagem do ensino médio.	5.360,97	1) Valor não informado 2) 250,00	1) Ação informada como não executada, mas por falta de documentos a direção da escola preferiu não se pronunciar. 2) A SEDUC confirmou a participação de 01 professor. 05 dias de curso.
d) Oficina Pedagógica: referenciais curriculares.	1.789,99	1) Valor não informado 2) Valor não informado	1) Ação executada para três professores. 01 dia de curso. 2) SEDUC confirmou a informação, mas não apresentou comprovantes fiscais.
e) Oficina pedagógica para orientar a incorporação dos conteúdos da programação da TV Escola.	511,82	1) Valor não informado 2) 250,00	1) Ação informada como executada, mas a direção da escola não teve como comprová-la. 2) A SEDUC confirmou a participação de 01 professor. 05 dias de curso.
f) Curso para auxiliares de biblioteca.	457,63	1) Valor não informado	1) Ação informada como executada, mas a direção da escola não teve como

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 9

		2) 250,00	comprová-la. 2) A SEDUC confirmou a participação de 01 professor. 05 dias de curso. Também não apresentou documentos fiscais.
g) Curso de Informática.	3.257,16	1) 1.085,38 2) Valor não informado	1) A ação informada como executada seria para 03 professores, mas somente um participou do curso (R\$ 1.085,38), também não teve como comprovar a realização. 2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola, como também não apresentou comprovantes fiscais.
i) Curso de capacitação a distância p/gestores escolares - Progestão	7.466,25	1) 2.488,75 2) Valor não informado	Ação informada como executada para 01 professor, tendo sido comprovado mediante apresentação de diploma. Curso à distância. 2) A SEDUC confirmou a informação, mas não apresentou comprovantes fiscais.

AÇÃO 1.3 - Realizar oficinas de protagonismo juvenil.

Sub-ação	Recursos p/Ação (R\$)		Observação (1-Escola, 2-SEDUC)
	PT	Executado	
a) Oficinas protagonismo juvenil.	2.187,69	1) 1.200,00 2) Valor não informado	1) Ação informada como executada, para 01 professor e 09 alunos. Cada Participante recebeu R\$ 120,00. 2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola.
b) Repasse de Recursos.	5.795,18	1) 5.795,18 2) Valor não informado	1) Ação informada como executada, por meio de documento de prestação de contas, mas a direção da escola não dispunha dos documentos fiscais da aquisição dos materiais de consumo, no valor de R\$ 5.795,18. 2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola, nem apresentou os documentos fiscais.

AÇÃO 1.4 - Adquirir material didático pedagógico para escolas de Ensino Médio da rede estadual.

Sub-ação	Recursos p/Ação (R\$)		Observação (1-Escola, 2-SEDUC)
	PT	Executado	
a) Acervo bibliográfico.	25.014,30	1) 6.163,07 2) 6.163,07	1) Ação informada como executada, por meio de documento de requisição de material, no valor de R\$ 6.163,07. 2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola, nem apresentou os documentos fiscais.
b) Kit tecnológico (Televisor 29" e conjunto receptor de satélite e antena parabólica).	2.983,00	1) 2.030,00 2) 2.030,00	1) Ação informada como executada, por meio de documento de requisição de material, no valor de R\$ 2.030,00. 2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola, nem apresentou os documentos fiscais.
c) Aquisição e distribuição de fitas de vídeo (40 por escola).	400,00	1) 192,00 2) Valor não informado	1) Ação informada como executada, por meio de documento de requisição de material, no valor de R\$ 192,00. 2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola, nem apresentou os documentos fiscais.
d) Kit tecnológico - 55 kits básicos compostos de materiais (consumo e equipamento) para	22.688,00	1) 22.688,00	1) Ação informada como executada, por meio de documento de requisição de material.

as disciplinas de física, biologia, química, matemática e desenho.		2) 22.688,00	2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola, nem apresentou os documentos fiscais.
e) Elaboração da proposta curricular.	272,72	1) Valor não informado 2) 361,20	A direção da escola não soube informar se a ação foi executada. 2) A SEDUC não apresentou os documentos fiscais.
f) Kit esportivo.	1.719,13	1) 1.589,94 2) 1.589,94	1) Ação informada como executada, por meio de documento de requisições de materiais, no valor de R\$ 1.589,94. 2) A SEDUC nada acrescentou a informação dada pela escola, nem apresentou os documentos fiscais.

AÇÃO 1.6 - Monitoramento das ações do projeto.

Sub-ação	Recursos p/Ação (R\$)		Observação (1-Escola, 2-SEDUC)
	PT	Executado	
1ª etapa: reunião com as chefias e técnicos das Diretorias Regionais de Educação.	107,14	1) Valor não informado 2) 107,14	1) A direção da escola não tem como comprovar a execução da ação. 2) A SEDUC justificou com relatórios de viagens.
2ª etapa: deslocamento de técnicos da SUEM às escolas para monitoramento das ações e solucionar os possíveis problemas detectados no ato da visita.	353,57	1) Valor não informado 2) 353,57	1) A direção da escola não tem como comprovar a execução da ação. 2) A SEDUC justificou com relatórios de viagens.

AÇÃO 2.1 - Implementação do reordenamento da rede estadual.

Sub-ação	Recursos p/Ação (R\$)		Observação
	PT	Executado	
Estudo da Situação da Rede Estadual.	126,65	1) Valor não informado 2) Valor não informado	1) A direção da escola não soube informar se a ação foi executada. 2) A SEDUC embora tenha informado no ofício o número do anexo, como nº 11, este não está anexado ao Ofício nº 036/2007, de 27/06/2007.

Mediante confrontações entre as informações prestadas pela direção da escola e pela SEDUC, constatou-se a existência de impropriedades na execução das ações, conforme segue:

1.1.1.1. As sub-ações referentes às letras "a", "c", "e", "f", "g" e "i" da Ação 1.1, resultaram em impropriedades visto que os recursos indicados no PT não foram executados na sua totalidade, cujo montante não utilizado foi de R\$ 13.204,28 (treze mil duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos); e

1.1.1.2. As sub-ações correspondentes às letras "b" e "d", no montante de R\$ 6.379,57 (seis mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a impropriedade constatada é pelo fato das despesas realizadas não terem sido comprovadas com documentos fiscais. Esta análise ficou prejudicada, porque a SEDUC não informou o custo unitário por professor no desenvolvimento das oficinas pedagógicas.

1.1.1.3. Salienta-se que a escola indicou mais de um professor para a realização das oficinas, mas somente um professor participou dos dois eventos.

2 - A sub-ação referente à letra "a" integrante da Ação 1.3, embora realizada, os recursos também não foram executados na sua totalidade, conforme previsto no PT, resultando no montante não utilizado de R\$ 987,69 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

2.1 - Quanto à sub-ação da letra "b", em que pese à direção da escola haver confirmado o recebimento dos materiais de consumo, a SEDUC não apresentou os documentos fiscais correspondentes, cujo montante não comprovado foi de R\$ 5.795,18 (cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

3 - As sub-ações referentes às letras "a", "b", "c" e "f" da Ação 1.4 embora tenham sido realizadas, os recursos financeiros não foram executados na sua totalidade, resultando no montante não utilizado de R\$ 20.141,42 (vinte mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). No que diz respeito aos comprovantes fiscais, estes não foram apresentados.

3.1 - Quanto à sub-ação referente da letra "d", verificou-se que os recursos correspondentes a ela foram executados na sua totalidade, entretanto, a SEDUC não apresentou os comprovantes fiscais no valor de R\$ 22.688,00 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais).

Ante as impropriedades constatadas, os montantes indicados nos itens 1, 2 e 3, bem como nos seus respectivos sub-itens, no valor total de R\$ 69.196,14 (sessenta e nove mil cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), são passíveis de glosas e de Tomada de Contas Especial, em face de despesas não realizadas, de ausência de comprovantes fiscais e de processo licitatório não disponibilizado, visto o que dispõem os artigos 28 e 30 da IN/STN nº 01 de 15/01/1997.

EVIDÊNCIA:

Informação prestada pela Direção da Escola Estadual Pedro Martins Fernandes - Viçosa/RN, por intermédio do expediente s/nº, datado de 24/05/2007 e respectivos anexos, em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 28/2007, 22/05/2007.

Informação prestada pela SEDUC, por meio do Ofício nº 086/2002, de 27/06/2007, em atendimento ao nosso Ofício de nº 18469/2007/CGU-R/RN, de 14/06/2007.

Ofício nº 21699/2007/CGU-R/RN, de 09/07/2007, de reiteração quanto aos documentos fiscais e licitatórios não enviados a esta CGU/RN e para autenticação das cópias.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Não se aplica.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não se aplica.

1.2 - PROGRAMA

1061

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO :

4014

CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Realizar, anualmente, em parceria com as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, por escola, a coleta de informações

estatístico-educacionais referentes a matrículas e docência, para subsidiar o planejamento e a gestão da Educação nas esferas governamentais.

ORDEM DE SERVIÇO : 194039

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Levantamento detalhado das escolas e do aluno da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 0,01

1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Divergências entre os quantitativos informados no Censo Escolar e os constantes dos diários de classe e fichas de matrícula.

FATO:

A fiscalização procedida sobre o Censo Escolar da Educação Fundamental, EJA e Infantil informado pelas instituições de ensino do Município de Viçosa-RN ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC, com base nas matrículas e freqüências dos alunos à posição em março de 2006 - encontrou a seguinte situação:

MUNIC.	ESCOLA	Educação Infantil			Educação Fundamental			EJA		
		Censo	Diário	Dif.	Censo	Diário	Dif.	Censo	Diário	Dif.
Viçosa	Escola Municipal Francisco Gomes Pinto	-	-	-	491	502	11	131	86	45
	Creche Escola Municipal Eulina Gomes Pinto	106	104	2	-	-	-	-	-	-

A análise sobre o demonstrativo da educação infantil demonstra que a entidade escolar informou para o INEP/MEC um quantitativo a maior de 2 (dois) alunos, correspondendo ao percentual de 1,88%.

A análise sobre o demonstrativo da educação fundamental demonstra que a entidade escolar informou para o INEP um quantitativo a menor de 11 (onze) alunos, correspondendo ao percentual negativo de 2,24%.

A análise sobre o demonstrativo da educação de jovens e adultos demonstra que a entidade escolar superdimensionou os números, tendo informado para o INEP um quantitativo a maior de 45 (quarenta e cinco) alunos, correspondendo ao significativo percentual de 34,35%.

Entretanto, considerando que as entidades escolares preencheram os dados do censo escolar no mês de junho de 2006 e tendo sido encaminhados nesse mesmo mês ao INEP/MEC, cabe informar que na confrontação dos dados (diário e matrículas) daquela época foram encontradas outras distorções em termos de números, os quais foram debatidos com os responsáveis das instituições de ensino.

Quanto às fiscalizações in loco pelas entidades responsáveis

diretamente pelo Censo Escolar, tivemos informação de que a equipe da Secretaria da Educação Estadual esteve no município verificando os registros efetuados pelas escolas municipais, porém não deixou documentos que comprovassem suas atuações.

EVIDÊNCIA:

- Transcrições de dados retirados dos diários de classes (diário de uma disciplina, por turma/ano) e dos livros de matrículas, disponibilizados pelas instituições de ensino.
- Cópia do livro de matrículas para controle e registro dos alunos do EJA.
- Cópia do Censo Escolar preenchido pela Escola Municipal Francisco Gomes Pinto.
- Cópias de alguns requerimentos de matrículas dos alunos materno-infantil (creche).
- Cópias de alguns diários de classe dos alunos da educação infantil (creche).
- Planilhas de verificação do Censo Escolar enviadas pela Coordenação da DSEDU.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Conforme o relatório da CGU (Controladoria Geral da União) enviado a Prefeitura Municipal de Viçosa-RN, no que compete a Secretaria Municipal de Educação, foi apresentado um diagnóstico da realidade escolar, constatada no censo e analisada in loco no elemento de matrícula do aluno, nos diários de classe e no livro de registro das matrículas da Educação Infantil, Educação Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Segundo a fiscalização, houve divergências entre os quantitativos informados no censo escolar e demais registros. Discordamos desses dados e justificamos as diferenças dos números apresentados, visto que:

I) O Censo Escolar é informado através do livro de matrícula com dados registrados até o dia trinta e um de março;

II) Os alunos matriculados após esta data são anotados no diário de classe de acordo com a sua data de entrada na escola, embora não tenham mais seus dados computados para o referido censo;

De acordo com o quadro demonstrativo, vemos a situação do Ensino Fundamental, que foi informado para o INEP um quantitativo de onze alunos a menos no censo, mostrando assim que, em nenhum momento houve intenção de superdimensionar os dados da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Infantil que mostraram uma diferença de quarenta e cinco e de dois alunos, respectivamente.

O número de alunos, contidos nos diários de classe, coincide com os livros de registro, conforme cópias entregues a fiscalização. Essa diferença de alunos da Educação de Jovens e Adultos consiste no número de alunos evadidos no decorrer dos bimestres letivos e não identificados pela fiscalização.

O problema da grande evasão nesta modalidade é uma constante em todo o país, não sendo um caso isolado no município de Viçosa, embora algumas iniciativas tenham sido tomadas para amenizar essa situação como: distribuição do material escolar, fardamento escolar, consultas oftalmológicas, melhoria da merenda escolar e disponibilização de transporte escolar aos alunos da zona rural.

Vale salientar que sempre trabalhamos com muita responsabilidade, principalmente quando se refere aos recursos públicos, e se houve alguma divergência entre os quantitativos informados, não causou nenhum ao erário público e nem configurou em má fé.

ANÁLISE DA EQUIPE:

As justificativas da prefeitura deixam de ser acatadas visto que os trabalhos de fiscalização foram procedidos com base em dados concretos, discriminados nos diários e livros de matrículas, com posição em 28 março/2006, conforme orientação do INEP/MEC. Embora a entidade escolar não tenha disponibilizado cópia do livro de matrícula relativo ao EJA, a fiscalização teve o cuidado de transcrever os dados desse livro e dos demais para uma folha de papel, inclusive com o auxílio da Direção da Escola, consoante papéis de trabalho arquivados e vinculados a este Relatório de Fiscalização.

Ainda que a conduta da Secretaria Municipal de Educação não tenha sido de produzir resultados ilícitos no preenchimento do Censo Escolar, o fato é que foram encontradas divergências entre o Censo informado e os números constantes dos diários de classes e dos livros de matrículas disponibilizados, motivo pelo qual recomendamos manter a constatação relatada.

1.3 - PROGRAMA

1376

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO :

0515

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - N

A REGIAO NORDESTE

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir recursos para possibilitar às escolas condições mínimas de funcionamento para manter o aluno do Ensino Fundamental, buscando a participação da sociedade e autonomia gerencial dos recursos, culminando na melhoria das condições físicas e pedagógicas das unidades educacionais.

ORDEM DE SERVIÇO : 194144

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição de materiais de consumo e permanente pela Unidade Executora Própria - UEx, necessários ao funcionamento da escola e de serviços para manutenção, conservação e pequenos reparos na unidade escolar.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 6.615,00

1.3.1 CONSTATAÇÃO:

Recursos do PDDE foram executados diretamente pela prefeitura.

FATO:

O Programa Dinheiro Direto na Escola tem como finalidade possibilitar às escolas condições mínimas de funcionamento para manter o aluno do ensino fundamental, contribuindo para a aquisição de materiais de

consumo e permanente pela unidade executora.

A fiscalização procedida sobre a execução do programa no município constatou que as despesas vinculadas aos recursos do PDDE foram executadas pela Prefeitura Municipal de Viçosa, em vez de terem sido realizadas pela Caixa Escolar da Escola Municipal Francisco Gomes Pinto, cadastrada no FNDE para essa finalidade. Em que pese essa impropriedade, verificou-se que os recursos foram aplicados em conformidade com as orientações do programa.

Ressalta-se que o Caixa Escolar e o Conselho Fiscal foram criados regularmente, e que os recursos foram depositados na conta corrente da entidade, portanto, os recursos deveriam ter sido executados pela Escola.

EVIDÊNCIA:

- Verificação in loco, registros fotográficos; e
- Verificação da Prestação de Contas disponibilizada.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Analisando os fatos constatados pela fiscalização, que a execução do PDDE, (Programa Dinheiro Direto na Escola), pela prefeitura. Porem sempre com o acompanhamento do RN, e aplicado em conformidade do Programa, já que trabalhamos com muita transparência , principalmente quando se refere aos recursos públicos, e se houve alguma irregularidade na visão do Sr. Relator, não agimos de má fé. E com certeza a partir deste ano será executada pela a entidade caixa escolar Francisco Gomes Pinto."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em que pese a informação da prefeitura de que saneará a falha cometida, deixa-se de acatar sua manifestação, visto que o fato caracteriza descumprimento das orientações emanadas pelo FNDE, em especial, da Resolução/FNDE/CD/Nº 027, de 14/07/2006, portanto, deve ser mantida a constatação relatada.

2 - 36000 MINISTERIO DA SAUDE

2.1 - PROGRAMA

0122

SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

AÇÃO

:

5528

SANEAMENTO BASICO PARA CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NOR

OBJETIVO DA AÇÃO

:

Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário para a Prevenção e Controle de Agravos em Municípios de até 30.000 Habitantes.

ORDEM DE SERVIÇO : 193450

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Implantação e/ou a ampliação e/ou a melhoria de sistemas públicos de esgotamento sanitário, contemplando a elaboração de planos diretores e projetos, a realização de obras, incluindo ligação domiciliar, rede coletora e estação de tratamento, e ações voltadas para a sustentabilidade dos mesmos.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 590543

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 728.147,48

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

A Prefeitura não apresentou licença ambiental referente à implantação do sistema de esgotamento sanitário.

FATO:

Da análise procedida na documentação referente à execução do Convênio nº EP 3094/06, disponibilizada tanto pela Prefeitura Municipal de Viçosa/RN (Ofício S/N, de 23/05/2007), quanto pela FUNASA (Processo nº 25255.001.200/2007-01), constatou-se que as obras de construção do sistema de esgotamento sanitário, a serem executadas na área urbana da cidade, ainda não foram iniciadas e que a licença prévia e a licença de instalação, concedidas pelo órgão responsável pelo controle ambiental, não constavam da documentação apresentada, conforme requisição constante da Solicitação de Fiscalização nº 27/2007 - Obras, de 21/05/2007.

EVIDÊNCIA:

- Processo nº 25255.001.200/2007-01 da FUNASA;
- Ofício S/N, de 23/05/2007, emitido pela prefeita de Viçosa/RN; e
- Solicitação de Fiscalização nº 27/2007 - Obras, de 21/05/2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"A referida licença foi solicitada, porém em virtude do excesso de burocracia não foi concedida, além do que o processo licitatório ainda se encontra em fase de conclusão. Até o início da obra esta licença já deve está devidamente liberada."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A Licença Prévia é requerida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade. Nessa primeira fase do licenciamento, o Órgão Ambiental responsável avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases.

A Licença Prévia não concede qualquer direito de intervenção no meio ambiente, correspondendo à etapa de estudo e planejamento do futuro empreendimento.

A segunda fase do licenciamento ambiental seria a Licença de Instalação que gera o direito à instalação do empreendimento ou sua ampliação, ou seja, a implantação do canteiro de obras, movimentos de terra, abertura de vias, construção de galpões, edificações e montagens de equipamentos.

Embora a Prefeitura afirme que solicitou as referidas licenças, nenhum documento que pudesse comprovar tal solicitação foi apresentado à equipe de fiscalização, motivo pelo qual deve-se manter a constatação registrada.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências legais quanto a abertura do processo administrativo

FATO:

A presente análise refere-se ao Convênio nº 3094, número SIAFI 590543, assinado em 29/12/2006, entre a Prefeitura Municipal de Viçosa, na pessoa da Prefeita e a Fundação Nacional de Saúde, na pessoa do seu Presidente Interino, tendo como período de vigência de 29/12/2006 a 29/11/2007.

O objeto constante do Plano de Trabalho é a execução de sistema de esgotamento sanitário.

O valor original do convênio assinado perfaz R\$ 937.489,88 (novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo:

Do concedente: R\$ 910.184,35

Do conveniente: R\$ 27.305,53

Foram recebidas, até o final do período de execução do campo deste trabalho, duas parcelas sendo:

2007OB904239, em 09/04/2007, no valor de R\$ 364.073,74

2007OB905972, em 14/05/2007, no valor de R\$ 364.073,74

A Prefeitura Municipal de Viçosa disponibilizou cópia da documentação do convênio e da documentação do processo licitatório, Tomada de Preços nº 2/2007, com as páginas numeradas e autenticadas.

Quando da conferência com a documentação original, verificou-se que os documentos, em sua maioria, encontravam-se na mesma ordem das cópias, sendo que a documentação original não se encontrava devidamente autuada em processo, estando suas páginas sem numeração alguma, descumprindo exigência do artigo 38 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ...".

EVIDÊNCIA:

Existência de somente 4 folhas relativas a Tomada de Preços 2/2007, disponibilizadas pela Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Quanto ao ponto acima levantado, a Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"Houve um equívoco no que se refere a numeração do processo licitatório, sendo numerada a cópia da 2ª via, portanto pedimos para reconsiderar tal constatação, pois quando da preparação do processo para a fiscalização foi que passamos a enumerar os processos, por recomendação da fiscalização.".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em seus esclarecimentos a Prefeitura assume que a numeração das páginas somente passou a ocorrer após orientação feita pela equipe de fiscalização.

Tal orientação toma por base a legislação abaixo transcrita:

- a Lei 8.666/93 em seu Capítulo I, relativo as Disposições Gerais,

Seção I, Dos Princípios, artigo 4º, parágrafo único menciona: "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

De tal texto se depreende que as exigências quanto a formalidade não estão adstritas a esfera federal, devendo ser cumprida pelas Prefeituras.

- O Capítulo II, relativo ao processo Licitatório, Seção I, Do Procedimento e Julgamento, em seu artigo 38 determina que "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:...". Há de se observar então a intenção do legislador de especificar quais os trâmites formais indispensáveis ao processo licitatório, dentre eles a numeração das páginas.

Ratificando tal interpretação da Lei, o Egrégio Tribunal de Contas da União emitiu a Decisão nº 955/2002 - Plenário na qual esclarece: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo."

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de restrição ao trabalho da fiscalização.

FATO:

Em resposta à Solicitação de Fiscalização que solicitou toda a documentação relativa ao convênio nº 3094/2006, bem como os processos licitatórios dele decorrentes, verificou-se que, quanto a Tomada de Preços nº 2/2007, a Prefeitura limitou-se a disponibilizar 4(quatro) páginas contendo:

- a) Capa de processo tendo como data 24/04/2007;
- b) Protocolo de participação datado do dia 18/05/2007 (duas folhas); e
- c) Ata da Comissão Permanente de Licitação, datada de 18/05/2007.

Os trabalhos desta equipe de fiscalização ocorreram no período de 21 a 25/05/2007, tendo-se iniciado na segunda feira posterior à data de abertura dos envelopes, conforme consta da ata, já sendo possível à Prefeitura disponibilizar toda a documentação abaixo listada, constante da Lei 8.666/93:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;"

A ausência de disponibilização tempestiva de informações e documentações solicitadas pela equipe de fiscalização, bem como a

fragilidade dos controles internos, refletida na incompletude dos processos, impôs restrições ao trabalho da fiscalização.

EVIDÊNCIA:

Disponibilização de somente 4 folhas relativas a Tomada de Preços nº 2/2007, disponibilizadas pela Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em resposta a Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"Foi apresentado a fiscalização apenas os documentos constantes nas letras "a", "b" e "c" do relatório, porque só foram requisitados esses itens. Os de número I, II e III segue em anexo cópia dos mesmos."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A argumentação feita pela Prefeitura de que disponibilizou os dados solicitados não condiz com a realidade.

Além da Solicitação Prévia de Fiscalização, foi emitida uma solicitação em campo nas quais se solicitava toda a documentação relativa aos processos licitatórios, conforme dados abaixo:

a) Solicitação prévia nº 25, em 15/05/2007

Dados solicitados:

"1.Relativo aos Convênios/Contratos de Repasse em questão, disponibilizar (quando couber):

...

1.6 Processos licitatórios devidamente protocolados e com páginas numeradas seqüencialmente;

... "

b) Solicitação de campo nº 27, em 22/05/2007

Dados solicitados:

"Disponibilizar os processos licitatórios originais bem como os contratos decorrentes, possibilitando a conferência de dados."

A apresentação intempestiva da documentação não ilide a impropriedade. É importante frisar que a argumentação da Prefeitura corrobora ponto já emitido neste relatório quanto a ausência de formalidades nos processos licitatórios, descumprindo o artigo 38 da Lei 8.666/93 o que possibilitou a disponibilização das 4 primeiras folhas soltas da documentação relativa ao processo licitatório.

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Falhas na condução do processo de julgamento das propostas da Tomada de Preços.

FATO:

Analisando-se o conteúdo da Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação emitida em 18/05/2007, relativa a Tomada de Preços nº 2/2007, cujo objeto é a construção de esgotamento sanitário no Município de Viçosa, com excerto abaixo transcrito, verifica-se que a seqüência exigida pela Lei 8.666/93 para condução do processo de julgamento das propostas não foi seguida:

"Após constatada a regularidade dos envelopes I e II, o Sr. Presidente comunicou aos participantes que a Comissão iria verificar minuciosamente a documentação do Envelope I - Habilitação deixando para o próximo dia 28 de maio de 2007 a publicação do resultado da

habilitação dos licitantes no Diário Oficial do Estado. Em seguida a senhora presidenta notificou os licitantes que terão o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia da publicação do referido resultado para eventuais impugnações."

Três fatos se depreendem da leitura do texto acima:

- a) houve a abertura dos envelopes de habilitação, sendo constatada a sua regularidade;
- b) ocorreu a abertura dos envelopes das propostas (volume II) com a constatação da regularidade dos envelopes; e
- c) após a abertura dos envelopes tipo I(habilitação) e II(propostas) concedeu-se o prazo de 5(cinco) dias para recursos.

Conclui-se dos fatos acima:

a) Uma vez abertos os envelopes de habilitação, para que na seqüência se procedesse a abertura dos envelopes das propostas, fazia-se necessária a abdicação, por parte dos licitantes, do direito de recorrer;

b) não caberia a abertura dos envelopes das propostas de preços se ainda havia a intenção de verificação minuciosa dos envelopes I (habilitação).

As conclusões acima estão fundamentadas nos incisos I a III do artigo 43 da 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

Disponibilização de somente 4 folhas relativas a Tomada de Preços nº 2/2007, disponibilizadas pela Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Não houve manifestação.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não se aplica.

AÇÃO

7652

IMPLANTACAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA P
REVENCAO E CONTROLE DE AGRAVOS - NO ESTADO DO RIO GRAND
E DO NOR

OBJETIVO DA AÇÃO

Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Agravos.

ORDEM DE SERVIÇO : 193418

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede pública de água, ligação à rede pública de esgoto, dentre outras.

AGENTE EXECUTOR

VICOSA

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 517427

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 99.578,18

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Aprovação do Plano de Trabalho do convênio original com divergências entre o somatório do Cronograma de Execução e o Cronograma de Desempenho

FATO:

A presente análise refere-se ao Convênio nº 411, número SIAFI 517427, assinado em 30/06/2004, entre a Prefeitura Municipal de Viçosa, na pessoa do Prefeito da gestão anterior, e a Fundação Nacional de Saúde, na pessoa do seu Presidente, tendo como período de vigência de 30/06/2004 a 29/06/2005.

O valor original do convênio assinado perfaz R\$ 103.189,82 (cento e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo:

Do concedente: R\$ 99.578,18

Do conveniente: R\$ 3.611,64

O objeto constante do Plano de Trabalho é a construção de 39 módulos sanitários tipo 4 (módulo com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório elevado, tanque de lavar roupa, pia de cozinha, tanque séptico e sumidouro- segundo Manual FUNASA).

A descrição desse tipo de unidade sanitária encontrada no Orçamento Básico foi: construção de melhorias sanitárias domiciliares com reservatório elevado, tanque séptico e sumidouro.

Foi aberta, para movimentação dos recursos, a conta 15.835-6, na agência 879-6, no Banco do Brasil.

Tendo em vista o atraso no repasse dos recursos, o convênio foi aditivado duas vezes, como descrito a seguir:

Termo aditivo nº 1, de 30/06/2005, prorrogou a vigência do convênio até 30/06/2006.

Termo aditivo nº 2, de 30/06/2006, prorrogou a vigência do convênio até 30/06/2007.

Foi emitido, em 08/02/2007, o Termo Aditivo nº 3 que altera, no Plano de Trabalho, o objeto do convênio.

Inicialmente a Prefeitura disponibilizou cópias da documentação relativa ao convênio em dois volumes, com páginas devidamente numeradas e autenticadas com "confere com o original".

Foi solicitada então a documentação original para conferências das cópias. Nesse momento já se verificou que nenhum documento original encontrava-se devidamente autuado e numerado, estando a documentação, inclusive, fora da ordem cronológica dos fatos.

Na primeira análise detalhada realizada, confrontando-se o Cronograma de Execução com o Cronograma de Desembolso, verificou-se divergência no somatório, conforme abaixo:

1) Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação:

a) Execução:

39 Módulos Sanitários Tipo 4

1 Palestra

2 Reunião

1 Seminário

1 Elaboração de material impresso e/ou educativo

b) Aplicação

Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica: R\$ 130,00;

Serviços de Terceiros Pessoa Física: R\$ 645,00;

Material de Consumo: R\$ 235,00;

Construção/nova: R\$ 99.578,18 (concedente) + 2.601,64 (convenente), totalizando R\$ 102.179,82;

Somatório Geral: R\$ 103.189,82

2) Cronograma de Desembolso:

Concedente: R\$ 99.578,35

Convenente: R\$ 2.601,65 + 1.010,00, totalizando R\$ 3.611,65

Somatório Geral: R\$ 103.190,00

O somatório correto, se levarmos em conta os dados constantes da cláusula quinta do convênio assinado é o do Cronograma de Execução Física.

A análise do Plano de Trabalho é regulamentada pelo artigo 21 da IN STN nº 1/97.

EVIDÊNCIA:

Análise do Termo de Convênio nº 411/2004 com o Cronograma de Execução e Cronograma de Desembolso, originais (páginas 1 a 15 do volume I disponibilizado pela Prefeitura e páginas 05 e 06 do Processo FUNASA nº 25100.020639/2004-46).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Apesar da manifestação do Prefeito fazer menção a este item, não se identificou nenhuma referência específica quanto a esta impropriedade.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Foi encontrado junto aos anexos encaminhados a esta CGU, Plano de Trabalho com Cronograma de Execução e Cronograma de Desembolso com valores coincidentes, o que não sana a impropriedade uma vez que a divergência encontra-se nos originais encaminhados a FUNASA à época.

2.1.6 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências quanto a abertura do processo administrativo

FATO:

Como já descrito anteriormente, a Prefeitura Municipal de Viçosa disponibilizou 2 volumes de cópias, sendo um relativo a documentação do convênio e outro relativo a documentação do processo licitatório, Convite nº 20/2005, com as páginas numeradas e autenticadas.

Quando da conferência com a documentação original, verificou-se que os documentos, em sua maioria, encontravam-se na mesma ordem das cópias sendo que a documentação original não se encontrava devidamente autuada em processo, estando suas páginas sem numeração alguma, descumprindo exigência do artigo 38 da Lei 8.666/93 abaixo transcrito: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ...".

EVIDÊNCIA:

Documentação relativa ao Convite 20/2005, disponibilizado pela Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Apesar da manifestação do Prefeito fazer menção a este item, não se

identificou nenhuma referência específica quanto a esta impropriedade. Cita apenas que "...Que o processo licitatório da obra, se deu na modalidade Convite nº 20/2005, com a emissão de edital, habilitação e propostas financeiras, tudo de conformidade com a lei nº 8.666/93...."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em seus esclarecimentos, a Prefeitura cita o cumprimento da Lei 8.666/93, porém, em ponto anterior deste relatório, assumiu que somente passou a numerar as páginas dos processos após orientação desta equipe de fiscalização. A ausência de numeração das páginas dos processos licitatórios infringe o parágrafo único do artigo 4º e o artigo 38 da Lei 8.666/93, anteriormente transcritos neste relatório. Ratificando a interpretação da Lei quanto a exigência de numeração, o Egrégio Tribunal de Contas da União emitiu a Decisão nº 955/2002 - Plenário na qual esclarece: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.".

2.1.7 CONSTATAÇÃO:

Emissão de edital sem definição exata do dia de entrega dos envelopes de habilitação e das propostas financeiras

FATO:

O Edital do Convite 20/2005, além de não estar rubricado em todas as páginas, não determina com precisão o dia, hora e local para entrega e abertura dos envelopes, conforme se depreende da leitura do item abaixo transcrito:

"2 - RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Até o dia 18 de agosto de 2005, às 08:00hs horas, quando se dará a abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta Financeira, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA, na cidade de Viçosa/RN, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações - CPL, setor administrativo."

O artigo 40 da Lei 8.666/93 é claro quando menciona: "O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:..".

EVIDÊNCIA:

Edital constante da documentação relativa ao Convite 20/2005, disponibilizado pela Prefeitura (página 23 a 27).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Apesar da manifestação do Prefeito fazer menção a este item, não se identificou nenhuma referência específica quanto a esta impropriedade. Cita apenas que "...Que o processo licitatório da obra, se deu na modalidade Convite nº 20/2005, com a emissão de edital, habilitação e

propostas financeiras, tudo de conformidade com a lei nº 8.666/93....".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não houve por parte da Prefeitura o cumprimento da exigência do artigo 40 da Lei 8.666/93 quanto a especificação do dia e hora para entrega dos envelopes.

Tendo em vista que a Prefeitura definiu um prazo e não um dia específico, poderia argumentar que o artigo 40 não restringe o recebimento e entrega das propostas a somente um dia, nada impedindo que estipulasse um período para tal ocorrência.

Demais artigos da Lei 8.666/93, porém, confirmam o entendimento que a data para entrega e abertura precisa ser em dia e hora definido, uma vez que tal data serve de parâmetro de aceitação de validade de documentos, prazo para impugnação do edital, decaimento do direito de contratar, dentre outros, conforme abaixo:

a) Quando define critérios para a capacitação técnico-profissional:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTAS, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)";

b) Quando define critérios para a qualificação econômico-financeira:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA;";

c) Quando define prazo para qualquer cidadão impugnar o edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes DA DATA FIXADA PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."; (grifo nosso)

d) Quanto define prazo para decaimento do direito à contratação:

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para

assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

...

§ 3o Decorridos 60 (sessenta) dias DA DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos."

2.1.8 CONSTATAÇÃO:

Ausência do extrato das aplicações impossibilita a verificação do valor exato a devolver ao concedente.

FATO:

O primeiro repasse de recursos efetuado pela concedente ocorreu em 31/08/2005, sendo que a última transação registrada no extrato da Conta Bancária 15.835-6, Agência 879-6 do Banco do Brasil, foi efetivada em 31/08/2006. Nesta data ocorreu uma devolução ao concedente no valor de R\$ 1.445,87.

As entradas e saídas nos extratos da conta corrente nesse período permitem aferir que ocorreram aplicações, sem que se possa identificar os valores relativos aos rendimentos, o que impossibilita atestar o fiel cumprimento do Art. 20 da IN SNT n° 1/97.

EVIDÊNCIA:

Extratos da conta corrente disponibilizados pela Prefeitura, junto a documentação relativa ao Convênio n° 411/2004 e ausência dos extratos de aplicações.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Não houve manifestação.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em resposta a Prefeitura anexou extratos da conta corrente que já tinham sido disponibilizados em campo quando a impropriedade faz menção aos extratos das aplicações.

2.1.9 CONSTATAÇÃO:

Emissão irregular do 3º Termo Aditivo, com incorporação ao convênio de Plano de Trabalho especialmente elaborado, descrevendo serviços já executados pela Prefeitura.

FATO:

Verificou-se, na documentação disponibilizada pela Prefeitura, que em 08/02/2007 foi emitido o 3º Termo Aditivo, tendo como objeto "integrar ao Convênio original novo Plano de Trabalho, especialmente elaborado, o qual faz parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição."

Tal Plano de Trabalho traz novo Cronograma de Execução e novo Cronograma de Desembolso, com alteração tanto no objeto quanto no valor:

1) No objeto

a) Cronograma de Execução Física original:

39 Módulos Sanitários Tipo 4

1 Palestra

2 Reunião

1 Seminário

1 Elaboração de material impresso e/ou educativo

b) Cronograma de Execução Física incorporado:

27 Módulos Sanitários Tipo 2

12 Módulos Sanitários Tipo 4

1 Palestra

2 Reunião

1 Seminário

1 Elaboração de material impresso e/ou educativo

2) Nos valores:

a) Cronograma de Desembolso original:

Concedente: R\$ 99.578,35

Conveniente: R\$ 2.601,65 + 1.010,00, totalizando R\$ 3.611,65

Somatório Geral: R\$ 103.190,00

b) Cronograma de Desembolso incorporado:

Concedente: R\$ 99.578,18

Conveniente: R\$ 8.880,70 + R\$ 1.010,00, totalizando R\$ 9.870,70

Somatório Geral: R\$ 109.468,88

Tal alteração seria perfeitamente plausível se não tivesse ocorrido em fevereiro de 2007, 6 (seis) meses após a utilização total dos recursos recebidos, inclusive devolução ao concedente, conforme demonstrativo sintético abaixo, sem as transações relativas as aplicações:

1ª Parcela

31/08/2005 - Concedente: 2005OB906477 - R\$ 39.831,18

17/10/2005 - Conveniente (contrapartida) - R\$ 1.768,82

Pagamentos:

17/10/2005 - Cheque 850002 - R\$ 41.600,00

2ª Parcela

11/10/2005 - Concedente: 2005OB907416 - R\$ 39.831,00

Pagamento:

22/11/2005 - Cheque 850003 - R\$ 39.000,00

3ª Parcela - Concedente: 2005OB906330 - R\$ 19.916,00

20/06/2006 - Conveniente (contrapartida) - R\$ 8.952,71

Pagamentos:

22/06/2006 - Cheque 850004 - R\$ 28.858,88

27/07/2006 - Cheque 850005 - R\$ 25,00

27/07/2006 - Cheque 850006 - R\$ 21,00

27/07/2006 - Cheque 850007 - R\$ 705,00

27/07/2006 - Cheque 850008 - R\$ 70,00

Devolução

31/08/2006 - Cheque 850009 - R\$ 1.445,87

Tal aditamento descumpre os artigos 13 e 21 da IN STN nº 1/97.

EVIDÊNCIA:

Termo de Convênio nº 411/2004 com o Cronograma de Execução e Cronograma de Desembolso, originais (páginas 1 a 15 do volume I), 3º Termo Aditivo, assinado em 08/02/2007 (páginas 21 e 22) e extratos bancários constantes (páginas 33 a 50, 69 e 76) constantes da documentação disponibilizada pela Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

A Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"...

O contrato firmado em decorrência do Convite nº 20/2005 foi assinado em 24 de agosto de 2005, tendo como prazo estabelecido para a prestação dos serviços, 120 dias após a assinatura do mesmo. Esse contrato, tinha como objeto a construção de 39 unidades sanitárias domiciliares, tipo 4.

O que houve foi a readequação de metas para a execução da obra acima especificada, em virtude da mudança das unidades tipo 4, para as do tipo 2, que são mais onerosas, sendo que das 39 unidades sanitárias, 27 foram readequadas para tipo 2, restando apenas 12 do tipo 4.

...

O plano de trabalho, trouxe novo cronograma de execução e de desembolso, modificando-se no objeto e no valor, face a necessidade de se adaptar aos aditivos e aos tipos de módulos sanitários. É preciso relatar que o ordenador de despesas pugna pela mais transparente e proba administração pública, lhe dando perplexidade a ocorrência de tal falta, haja vista que este agiu na mais pura boa fé."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Este ponto específico trata do termo aditivo feito ao convênio, incorporando a este serviços já executados.

As alterações feitas no Plano de Trabalho são ilegais tendo em vista que sua aprovação não ocorreu de forma prévia, conforme exige a IN STN nº 01/97 que normatiza a realização de convênios, conforme dados abaixo:

a) Quanto a necessidade de aprovação prévia do objeto:

"Artigo 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho PREVIAMENTE APROVADO, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal."

b) Quanto a necessidade de cadastramento prévio no SIAFI:

"Artigo 13. A execução de convênio subordinar-se-á ao PRÉVIO CADASTRAMENTO do Plano de Trabalho, apresentado pelo conveniente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização."

2.1.10 CONSTATAÇÃO:

Emissão de termo aditivo após o término da vigência contratual

FATO:

O contrato firmado em decorrência do Convite nº 20/2005 foi assinado em 24/08/2005, tendo a cláusula terceira estabelecido como prazo para prestação dos serviços 120 dias contados da assinatura do contrato.

O objeto do contrato era a construção de 39 unidades sanitárias domiciliares. Levando-se em conta o que foi licitado, eram 39 unidades sanitárias domiciliares tipo 4.

Em 10/10/2005, a empresa vencedora enviou à Prefeitura documento sem número no qual encaminha proposta de preços, planilha orçamentária

readequada e cronograma físico financeiro para execução de 39 unidades sanitárias, sendo 12 tipo 4 e 27 tipo 2. Acrescenta solicitação para que seja providenciado o instrumento de aditivo contratual.

É mantido o preço unitário das unidades sanitárias domiciliares tipo 4, ou seja, R\$ 2.600,00, conforme licitado, totalizando R\$ 31.200,00. Já as 27 unidades sanitárias domiciliares tipo 2 são cotadas em R\$ 2.861,44 cada, totalizando R\$ 77.258,88. Tais alterações não somente alteraram o objeto do contrato como elevaram seu valor de R\$ 101.400,00 para R\$ 108.458,88.

O termo aditivo somente foi providenciado em 10/10/2006, ou seja, aproximadamente 10 meses após o término do contrato, uma vez que o mesmo tinha expirado em 24/12/2005.

O aditamento de contrato após o término da vigência contraria os artigos 60 e 57 da Lei da 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

Documentação disponibilizada pela Prefeitura:

-Contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa Primos (página 68 e 69);

-Documento da Empresa Primos datado de 10/10/2005 que encaminha nova proposta de preços e planilha readequada para 39 unidades sanitárias domiciliares, sendo 27 tipo 2 e 12 tipo 4 (página 120);

-1º Termo Aditivo ao contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa Primos (página 77 e 78).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

A Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"O contrato firmado em decorrência do Convite nº 20/2005 foi assinado em 24/08/2005, tendo a cláusula terceira estabelecido como prazo para prestação dos serviços 120 dias contados da assinatura do contrato.

...

Que a empresa vencedora executou toda a obra, sendo necessário a efetivação de três aditivos, em data de 30/06/2005, 30/06/2006 e 08/02/2007, mas cumprindo fielmente o que determina a Lei."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em seus esclarecimentos a Prefeitura comete um equívoco tendo em vista que o contrato assinado em 24/08/2005 não poderia ter tido seu primeiro termo aditivo em 30/06/2005, ou seja, aproximadamente dois meses antes.

O primeiro termo aditivo foi assinado em 10/10/2006, ou seja, como consta do fato acima descrito o que infringe a legislação.

Senão vejamos, o artigo 60, em seu parágrafo único, menciona: "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

Já o parágrafo segundo do artigo 57 menciona que "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Donde se conclui que uma vez permitida a extinção do contrato, inviabiliza-se a prorrogação, tendo em vista dois fatores:

a) impossibilita-se a análise da justificativa da prorrogação e sua prévia autorização;
b) qualquer ação após a vigência passa a se reger por contrato puramente verbal, o que é nulo perante a Administração Pública.
Merecem registro o teor dos seguintes acórdãos do TCU, que versam sobre a prorrogação de contratos:

Acórdão 1727/2004 Plenário

"Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo."

Acórdão 740/2004 - Segunda Câmara:

"Celebrar o correspondente termo aditivo previamente à expiração de prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.666/1993".

Acórdão 374/2004 - Plenário

"Abstenha-se de firmar termos aditivos, para a prestação de novos serviços, a contratos já expirados".

2.1.11 CONSTATAÇÃO:

Atesto e pagamento de objeto não executado

FATO:

Da análise da documentação relativa ao Convênio n.º 411/2004, verificou-se o que segue abaixo:

a) Em 24/08/2005, foi assinado o contrato para execução de 39 unidades sanitárias domiciliares Tipo 4, entre a Prefeitura e a empresa vencedora do Convite 020/2005, sendo o valor de cada unidade sanitária domiciliar R\$ 2.600,00, perfazendo um total de R\$ 101.400,00;

b) Em 10/10/2005 (menos de 2 meses após o certame), a empresa vencedora do Convite 020/2005 encaminha à Prefeitura nova proposta de preços, planilha orçamentária readequada e cronograma físico-financeiro para a execução de 39 unidades sanitárias, sendo:

12 (doze) tipo 4, no valor unitário de R\$ 2.600,00; e

27 (vinte e sete) tipo 2, no valor unitário de R\$ 2.861,44.

Nesse momento cotou a unidade Tipo 4 mais barata do que a unidade Tipo 2, quando na realidade esta possui itens a menor (pia de cozinha e tanque de lavar roupa).

O termo aditivo ao contrato somente foi emitido em 10/10/2006, um ano após a solicitação feita pela empresa;

c) Em 14/10/2005 foi emitida a Nota Fiscal 137, relativa à 1ª medição, que menciona a construção de 16 unidades sanitárias tipo 4, no valor de R\$ 41.600,00. O pagamento ocorreu em 17/10/2005, através do cheque n.º 850002;

d) Em 22/11/2005, foi emitida a Nota Fiscal 149, relativa a 2ª medição, que menciona a construção de 15 unidades sanitárias tipo 4, no valor de R\$ 39.000,00. O pagamento ocorreu em 22/11/2005, através do cheque n.º 850003;

e) Em 16/03/2006, a Prefeitura recebe o Ofício 559/06 da FUNASA, no qual encaminha o Relatório de Visita Técnica n.º 01, constante às páginas 100 e 101 do Processo n.º 25255.004269/2004-36, no qual o fiscal atesta a existência de 31 unidades sanitárias domiciliares já

construídas, sendo, até aquele momento:

12 (doze) unidades sanitárias Tipo 4; e

19 (dezenove) unidades sanitárias Tipo 2.

f) Em 28/03/2006, a Prefeitura solicita a alteração do Plano de Trabalho a FUNASA, conforme Ofício 45, constante da página 127 do Processo 25100.020639/2004-46.

Dos dados acima relatados, constata-se que:

a) A Prefeitura, antes do acordo a ser efetuado com a empresa vencedora do Convite 020/2005(10/10/2005), deveria ter solicitado a FUNASA a alteração do Plano de Trabalho para a construção de 12 Tipo 4 e 27 Tipo 12 e somente o fez após a visita da fiscalização da FUNASA em 28/03/2006;

b) Ao solicitar a readequação, uma vez que as unidades Tipo 2 possuem menor especificação (pia de cozinha e tanque de lavar roupa) do que a Tipo 4, deveria ter reduzido o valor do convênio. Não somente não o reduziu como, alegando defasagem no valor unitário das unidades sanitárias, elevou o valor unitário das unidades Tipo 2 para R\$ 2.861,44, conforme solicitado pela empresa vencedora do certame em 10/10/2005. Diante de tal fato o contrato foi elevado de R\$ R\$ 101.400,00 (cento e um mil e quatrocentos reais) para R\$ 108.458,88 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), gerando prejuízo, conforme já descrito em ponto específico deste relatório.

c) A Prefeitura atestou e pagou 31 (trinta e uma) unidades sanitárias domiciliares Tipo 4 (quatro), quando na realidade somente foram construídas 12 (doze) unidades sanitárias domiciliares tipo 4.

Apesar de constarem nas notas fiscais apenas o carimbo de execução e a rubrica de quem as atestou sem carimbo de identificação, a especificação de 31 unidades domiciliares Tipo 4 consta, também, dos "Relatórios de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos", das Prestação de Contas parciais enviadas a FUNASA, em 22/02/2005 e 03/05/2006, assinados pela Prefeita atestando os serviços executados, fazendo parte Processo nº 25100.020639/2004-46, páginas 228 a 234 e 249 a 250, respectivamente, não obstante o constante do Relatório de Visita Técnica nº 01 citado acima.

Do Relatório de Visita Técnica nº 3, constante a página 136 do Processo FUNANSA nº 25255.004269/2004-36, emitido em 06/09/2006 o fiscal atesta a execução das 39 unidades sanitárias domiciliares, sendo 27 Tipo 2 e somente 12 Tipo 4.

Atestar serviços não executados infringe os artigos 62 a 64 da Lei 4.320/64, abaixo transcritos:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga." (grifos nossos).

EVIDÊNCIA:

Documentação disponibilizada pela Prefeitura:

- termo de convênio nº 411/2004 original;
- contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa Primos (página 68 e 69);
- documento da Primos datado de 10/10/2005, e planilhas de preços readequadas (página 120 a 126);
- termo aditivo ao contrato firmado entre a Prefeitura e a Primos, datado de 10/10/2006 (página 77 e 78);

Documentação disponibilizada pela FUNASA:

- Processos FUNASA nºs 25100.020639/2004-46 (volumes I e II) e 25255.004269/2004-36;
- Ofício 45, da Prefeitura de Viçosa, solicitando alteração do Plano de Trabalho (página 127 do Processo nº 25100.020639/2004-46);
- Relatório de Bens Adquiridos/Produzidos ou Construídos, das Prestações de Contas Parciais enviada a FUNASA em 22/02/2005 e 03/03/2006 (páginas 228 a 234 e 249 a 250 do Processo nº 25100.020639/2004-46);
- Relatório de Visita Técnica nº 1 (páginas 100 e 101 do Processo nº 25255.004269/2004-36);
- Relatório de Visita Técnica nº 3 (página 136 do Processo nº 25255.004269/2004-36)

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

A Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"Que a empresa vencedora executou toda a obra, sendo necessário a efetivação de três aditivos, em data de 30/06/2005, 30/06/2006 e 08/02/2007, mas cumprindo fielmente o que determina a Lei.

...

Que durante a execução dos trabalhos referentes a construção dessas melhorias sanitárias, teve a visita de fiscais da FUNASA, in loco, não constatando qualquer irregularidade, conforme o documento anexo, assinado pelo chefe da fiscalização."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em anexo a manifestação da Prefeitura, veio o Relatório de Visita Técnica nº 3, emitida por fiscal da FUNASA em 06/09/2006 no qual atesta a execução de 100% das unidades sanitárias domiciliares, relatório este já analisado e citado por esta equipe de fiscalização neste relatório, concluindo-se então que nada acrescentou de fato novo que pudesse alterar a opinião já exarada por esta equipe de fiscalização.

Valer lembrar que em nenhum momento foi aventada a não execução das 39 unidades sanitárias domiciliares, conforme atestada pelo fiscal, ou seja, 12 unidades Tipo 4 e 27 unidades Tipo 2.

A questão levantada é o atesto e pagamento indevido, por parte da Prefeitura, de 39 unidades sanitárias domiciliares Tipo 4, ou seja, o tipo mais oneroso, quando na realidade somente foram executadas 12 tipo 4. As demais 27 unidades foram construídas como Tipo 2, ou seja,

a menos onerosa, tendo gerado um prejuízo, citado em ponto específico deste relatório.

2.1.12 CONSTATAÇÃO:

Superfaturamento (serviços atestados e pagos e não executados)

FATO:

Da análise da documentação relativa ao Convênio nº 411/2004, verificou-se o que segue abaixo:

a) Em 14/10/2005 foi emitida a Nota Fiscal 137, relativa a 1ª medição, que menciona a construção de 16 unidades sanitárias tipo 4, no valor de R\$ 41.600,00. O pagamento ocorreu em 17/10/2005, através do cheque nº 850002;

b) Em 22/11/2005 foi emitida a Nota Fiscal 149, relativa a 2ª medição, que menciona a construção de 15 unidades sanitárias tipo 4, no valor de R\$ 39.000,00. O pagamento ocorreu em 22/11/2005, através do cheque nº 850003.

Uma vez que a inspeção física atesta a execução de apenas 12 unidades sanitárias domiciliares tipo 4, constatamos, da leitura dos dados acima que, já na primeira medição, a Prefeitura atestou e pagou um número superior de unidades sanitárias domiciliares tipo 4 diferentemente do que foi efetivamente construído.

O primeiro Plano de Trabalho, anexo ao Termo de Convênio nº 411/2004 previa a construção de 39 unidades sanitárias domiciliares tipo 4.

Para a construção das 39 unidades sanitárias domiciliares tipo 4 foi realizado o Convite nº 20/2005, cujo termo de homologação foi emitido em 18/08/2005, tendo a empresa vencedora cotado cada uma das unidades sanitárias domiciliares em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Em 10/10/2005 (menos de 2 meses após) a empresa vencedora do Convite 20/2005 encaminha nova proposta de preços, planilha orçamentária readequada e cronograma físico-financeiro para a execução de 39 unidades sanitárias, sendo 12 (doze) tipo 4 e 27 (vinte e sete) tipo 2.

Solicita, ainda, que seja emitido termo aditivo ao contrato com tais alterações.

A planilha anexa ao documento datado de 10/10/2005, da empresa vencedora do Convite 20/2005, prevê que o custo unitário do módulo tipo 4 perfaz R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme licitado, e o módulo tipo 2 perfaz R\$ 2.861,44 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Tal alteração modificou o valor do contrato de R\$ 101.400,00 (cento e um mil e quatrocentos reais) para R\$ 108.458,88 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

A primeira coisa a chamar a atenção é que uma descrição de construção mais simples possua custo mais elevado.

A unidade sanitária domiciliar tipo 4 possui: módulo com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório elevado, tanque séptico, sumidouro, tanque de lavar roupa e pia de cozinha.

Já a unidade sanitária domiciliar tipo 2 possui: módulo com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório elevado, tanque séptico e sumidouro.

Já em 14/10/2005, 4 dias após a solicitação das alterações, foi paga a 1ª medição, porém a Nota Fiscal 137, menciona 16 unidades sanitárias

tipo 4, no valor de R\$ 41.600,00, número já superior as 12 propostas na alteração.

Em 22/11/2005, 42 dias após a solicitação das alterações, foi paga a 2ª medição, Nota Fiscal 149, que menciona 15 unidades sanitárias tipo 4, no valor de R\$ 39.000,00. Logo, até esta data já tinham sido executadas, segundo as notas fiscais, 31 unidades sanitárias tipo 4.

A Prestação de Contas página 249 do Processo nº 25100.020639/2004-46 da FUNASA, traz relatório de bens adquiridos produzidos ou construídos, assinado pela atual Prefeita, atestando essa execução.

Em 28/03/2006 é que a Prefeitura de Viçosa solicita alteração do plano de trabalho, através do Ofício nº 045/PMV/GAB-A 2006, afirmando que não mais será possível dar seguimento a construção das unidades sanitárias restantes pelo orçamento inicialmente apresentado e apresenta novo Plano de Trabalho no qual consta 27 unidades sanitárias tipo 2 e 12 unidades sanitárias tipo 4, conforme já solicitado pela empresa em 10/10/2005.

Relembramos que nesta data já tinham sido atestadas a execução de 31 unidades sanitárias tipo 4, não sendo possível a alteração do Plano de Trabalho contemplando a execução de apenas 12 unidades sanitárias domiciliares tipo 4.

Conforme já descrito, em item específico deste relatório, o 3º Termo Aditivo ao Convênio, assinado em 08/02/2007, incorporou esta alteração através de Plano de Trabalho especialmente elaborado, descrevendo serviços já executados pela Prefeitura.

Em 20/06/2006 foi emitida a Nota Fiscal 223, relativa a medição final, sem mencionar o quantitativo de unidades sanitárias domiciliares construídas, mas faz menção a unidades sanitárias tipo 2, no valor de R\$ 27.858,88 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Se a previsão total é de 39 unidades e as notas fiscais relativas a 1ª e 2ª medição totalizam 31 unidades, conclui-se que foram executadas 8 (oito) unidades sanitárias tipo 2, conforme consta do relatório de execução física da Prestação de Contas.

Ocorre, porém, que a inspeção física, corroborada pelo Relatório de Visita Técnica nº 03, da FUNASA, de 06/09/2006, página 136 do Processo nº 25255.004269/2004-36, atesta a execução de 12 unidades tipo 4 e 27 unidades tipo 2.

Se firmarmos o entendimento do cumprimento estrito da lei e desconsiderarmos o termo aditivo ao convênio, o objeto foi parcialmente concluído, logo teríamos que, de R\$ 108.458,88, somente foram aplicados corretamente, R\$ 31.200,00, valor relativo a 12 unidades sanitárias domiciliares tipo 4, o que redundaria em uma devolução de R\$ 77.258,88 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Se analisarmos pelo ângulo do alcance dos objetivos, ou seja, que ocorreu a construção de 39 unidades sanitárias domiciliares, faz-se necessário ajustar o custo das unidades tipo 2.

O correto seria o valor de R\$ 2.600,00, conforme cotado na licitação, reduzido dos valores relativos ao conjunto tanque de lavar/pia de cozinha. Teríamos assim, R\$ 2.600,00 - R\$ 196,67 = R\$ 2.403,33.

27 (vinte e sete) unidades domiciliares custariam então: 27 x 2.403,33 = 64.889,91 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos).

Custo total da obra = R\$ 31.200,00 + 64.889,91 = 96.089,91 (noventa e

seis mil, oitenta e nove reais e noventa e um centavos). Logo teríamos que, de R\$ 108.458,88, foram aplicados no objeto do convênio o valor de R\$ 96.089,91 (noventa e seis mil, oitenta e nove reais e noventa e um centavos), valor relativo a 12 unidades sanitárias domiciliares tipo 4 e 27 unidades domiciliares tipo 2, o que redundaria um superfaturamento de (R\$ 108.458,88 - R\$ 96.089,91) R\$ 12.368,97 (doze mil, trezentos e sessenta e oito mil e noventa e sete centavos). Devendo tal valor ser devolvido aos cofres da União. Vale registrar que os valores unitários constantes da cotação da planilha da licitação divergem dos valores constantes da planilha anexa ao documento datado de 10/10/2005, embora sejam coincidentes no total, R\$ 2.600,00 para cada unidade tipo 4. O valor de R\$ 196,67 relativo ao conjunto tanque de lavar/pia de cozinha foi retirado da planilha de proposta de preços da vencedora do Convite 20/2005.

EVIDÊNCIA:

Análise dos planos de trabalho constantes do convênio original e do 3º termo aditivo ao convênio em confronto com o relatório de execução físico-financeira da Prestação de Contas. Utilizou-se também, as planilhas de custo apresentadas pela firma ganhadora quando de sua proposta de alteração do objeto do contrato.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

A Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"Que a empresa vencedora executou toda a obra, sendo necessário a efetivação de três aditivos, em data de 30/06/2005, 30/06/2006 e 08/02/2007, mas cumprindo fielmente o que determina a Lei.

...

Que durante a execução dos trabalhos referentes a construção dessas melhorias sanitárias, teve a visita de fiscais da FUNASA, in loco, não constatando qualquer irregularidade, conforme o documento anexo, assinado pelo chefe da fiscalização."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em anexo a manifestação da Prefeitura, veio o Relatório de Visita Técnica nº 3, emitida por fiscal da FUNASA em 06/09/2006 no qual atesta a execução de 100% das unidades sanitárias domiciliares, relatório este já analisado e citado por esta equipe de fiscalização neste relatório, concluindo-se então que a Prefeitura nada acrescentou de fato novo que pudesse alterar a opinião já exarada por esta equipe de fiscalização.

Valer lembrar que em nenhum momento foi aventada a não execução das 39 unidades sanitárias domiciliares, conforme atestada pelo fiscal, ou seja, 12 unidades Tipo 4 e 27 unidades Tipo 2.

A questão levantada é que a substituição das unidades sanitárias Tipo 4 por unidades sanitárias Tipo 2 teria obrigatoriamente, que reduzir o custo da obra, conforme demonstrado no ponto acima, uma vez que, conforme O Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Projeto de Melhorias Sanitárias Domiciliares, emitido pela FUNASA em 2004, é claro quando detalha a composição de cada tipo, conforme abaixo descrito:

"Tipo 2 - módulo com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório elevado, tanque séptico e sumidouro;

Tipo 4 - módulo com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório

elevado, tanque de lavar roupa, pia de cozinha, tanque séptico e sumidouro.".

Não há como se argumentar que o módulo 4, com dois itens a mais, ou seja, "tanque de lavar roupa" e "pia de cozinha", custe mais barato que o módulo 2.

2.1.13 CONSTATAÇÃO:

Rompimento do sigilo do conteúdo das propostas geram a inferência de fraude no processo licitatório

FATO:

O Convite nº 020/2005 foi iniciado em 08/08/2005, tendo como objeto a contratação de empresa para a construção de 39 unidades sanitárias domiciliares - tipo 4, composta de módulo com vaso sanitário, banheiro, lavatório, reservatório elevado, tanque séptico, sumidouro, tanque de lavar roupa e pia de cozinha.

A princípio, chamou-nos a atenção os dados a seguir relacionados:

a) Todos os atos abaixo, estão datados de 08/08/2005, demonstrando uma celeridade impar na Administração da Prefeitura:

-Capa do Processo Licitatório datada de 08/08/2005 - Convite nº 20/2005;

- Documento da Secretária de Saúde solicitando providências para a construção de 39 unidades sanitárias;

- Documento chamado PROJETO BÁSICO assinado pela Secretária de Saúde;

- Despacho da Presidente da Comissão de Licitação sugerindo a Prefeita o encaminhamento a Assistência Jurídica, tendo em anexo a Minuta do Contrato e a Minuta do Edital assinado pela Presidente da Comissão de Licitação;

- Despacho da Prefeita encaminhando a Assistência Jurídica;

- Parecer Jurídico;

- Portaria da Prefeita autorizando a Comissão de Licitação a licitar.

- O Aviso de Licitação

- O Edital

- As três cartas convite

b) A Minuta do Edital está sem a descrição do objeto, tendo, inclusive, lacuna a ser preenchida após o termo "Aquisição", quando na realidade trata-se de convite para construção de melhorias sanitárias domiciliares.

O Tribunal de Contas da União, em pronunciamento sobre minutas genéricas, Acórdão 15/04/2005 - Plenário alerta:

"Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade.".

c) Ausência de cumprimento rigoroso, pela 2ª colocada, de todos os detalhes de sua participação e aceitação de certidão vencida:

- No protocolo de participação na licitação, datado de 18/08/2005, apesar de constarem três carimbos e três assinaturas apenas os campos referentes a 1ª e 3ª colocadas estão preenchidos com data e hora (ambos assinaram na mesma hora e minuto - 10:30h). O campo relativo a

2ª colocada não foi preenchido

- No Termo de Renúncia, datado de 18/08/2005, apesar de constarem três assinaturas, constam apenas os carimbos da 1ª e 3ª colocadas. No campo relativo a 2ª colocada só consta a assinatura, sem carimbo;

- A Certidão do INSS da 2ª colocada, apresentada em 18/08/2005, estava vencida desde 18/07/2005.

d) Aceitação da proposta da 3ª colocada sem o Certificado de Regularidade do FGTS:

- O Certificado de Regularidade do FGTS apresentado foi emitido pela Caixa Econômica Federal em 20/08/2005, dois dias após a abertura dos envelopes em 18/08/2005.

e) A emissão de todos os documentos abaixo em 18/08/2005:

Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação;

Parecer da Comissão Permanente de Licitação;

Relatório Final assinado pela Presidente da CPL;

Termo de Adjudicação cujo cabeçalho menciona "Licitação 026/2005 - Tomada de Preços 026/2005" e o conteúdo "Processo 020/2005", assinado pela Prefeita e não pela Comissão Permanente de Licitação;

Termo de Homologação assinado pela Prefeita.

Os problemas acima, vistos de forma isolada, não levariam, por si só, a conclusão de fraude no processo licitatório.

O conjunto, porém, gera indícios de que o mesmo foi montado posteriormente.

Tal conclusão se faz mais forte ao analisarmos as propostas financeiras.

Ocorreram cotações idênticas, até nos centavos, de 37 (trinta e sete) itens, do total de 70 (setenta), entre a 2ª e 3ª colocadas, perfazendo 52,87% (cinquenta e dois virgula oitenta e sete por cento) de itens coincidentes.

Outra coincidência improvável constatou-se na totalização das propostas. O total de 70 itens da empresa vencedora perfaz R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). A diferença para a segunda colocada é de apenas R\$ 5,00 (cinco reais), uma vez que totaliza R\$ 2.605,00 (dois mil, seiscentos e cinco reais) e a diferença da segunda para a terceira também totaliza R\$ 5,00 (cinco reais), uma vez que perfaz R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais).

Qualquer estudo estatístico comprova a dificuldade de ocorrência de tão alto índice de cotações coincidentes em um processo licitatório, sendo maior ainda a dificuldade do somatório das cotações gerarem uma diferença tão constante como a de R\$ 5,00 (cinco reais) de uma proposta para outra, sem que os participantes tenham conhecimento das propostas dos concorrentes.

Verifica-se, ainda, a coincidência em erros de digitação nas três propostas, levando-nos a acreditar que foram digitadas pela mesma pessoa e reproduzidas, para as três empresas, trocando-se os cabeçalhos e suas formatações:

item 4.2 - "interligação as instalações do banheiro à instalação domiciliar..."

correto - "interligação das instalações do banheiro à instalação domiciliar...";

item 5.3 - "Pontos de água para extravasão e limpeza..."

correto - "Pontos de água para extravasão e limpeza...";

item 6.1 - "Porta....e ferragens de ferro zincado, sem alizaes."

Correto - "Porta....e ferragens de ferro zincado, sem alisaes";

item 7.8 - "Impermeabilização com nata de cimento + aditivo impermeabilizante (cola branca)"
correto - "Impermeabilização com nata de cimento + aditivo impermeabilizante (cola branca)"
item 8.1 - "... usando caibo 4x5 cm e ripa..."
correto - "...usando caibro 4x5 cm e ripa...";
item 8.4 - "Emboçamento do beira-e-bica com argamassa de cimento , cal e areia, traço 1:2:8"
correto - "Emboçamento do beira-e-bica com argamassa de cimento, cal e areia, traço 1:2:8";
item 9.1 - "vaso sanitário sifronado..."
correto - "vaso sanitário sifonado";
item 9.3 - "Lavatório pequeno de plástico, com sofrão, torneira e engate"
correto - "Lavatório pequeno de plástico, com sifão, torneira e engate";
10.5 - "Rebocco com argamassa de cimento..."
correto - "Reboco com argamassa de cimento...";
12.4 - "lastro de concreto não estrutural,,regularizado para piso..."
correto "lastro de concreto não estrutural, regularizado para piso...".
12.5 - "Rebocco com argamassa de cimento..."
correto - "Reboco com argamassa de cimento...";

Vale ressaltar que o orçamento básico que serviu de parâmetro para o Convite 020/2005 não continha tais erros ortográficos, não sendo cabível o argumento de que as empresas tenham conseguido cópia digital do orçamento na Prefeitura e alterado apenas os valores, o que poderia reproduzir automaticamente tais erros.

Este orçamento não consta da documentação disponibilizada pela Prefeitura a esta equipe de fiscalização.

O orçamento básico inicial, no valor de R\$ 2.600,00 foi elaborado pela Prefeitura em outubro de 2004 e encaminhado a FUNASA, constando das páginas 57 a 59 do Processo nº 25255.004269/2004-36.

A falta de sigilo das propostas infringe o parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

"§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura." (grifo nosso).

O cumprimento desse parágrafo, bem como do artigo 3º da citada lei tem por função garantir a observância dos princípios constitucionais, conforme abaixo transcrito, que foram infringidos durante a execução do Convite nº 20/2005:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A análise dos fatos acima indica fortes indícios de que houve quebra do sigilo das propostas, que somada a análise dos demais fatos relatados no início deste ponto, leva-nos a acreditar que houve fraude na execução do processo licitatório como um todo.

EVIDÊNCIA:

Análise da documentação relativa ao Convite 20/2005, disponibilizado pela Prefeitura e do Processo nº 25255.004269/2004-36, disponibilizado pela FUNASA/RN.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Relata o Chefe da Controladoria Geral da União, neste Estado, fatos que, sugere, sejam irregulares, no processo licitatório e na execução da obra. Que o processo licitatório da obra, se deu na modalidade Convite nº 20/2005, com a emissão de edital, habilitação e propostas financeiras, tudo de conformidade com a lei 8.666/93.

...

É preciso relatar que o ordenador de despesas pugna pela mais transparente e proba administração pública, lhe dando perplexidade a ocorrência de tal falta, haja vista que este agiu na mais pura boa fé. Destarte, a apresentação de comprovantes torna a sanção sugerida inapropriada, pois esclarecido o fato gerador a que menciona a Lei. Vale salientar, Nobres Membros componentes da Controladoria-Geral da União, que o fato em questão qualifica-se em simples ocorrências de irregularidade nos trâmites procedimentais de envio de documentos, estando totalmente passíveis de regularização, sendo assim, atendidas as formalidades esculpidas na lei, quais sejam, a apresentação dos comprovantes requeridos, torna a imposição de sanção desnecessária."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Os fatos abaixo apontados não foram refutados pela Prefeitura e os esclarecimentos prestados em nada alteram a opinião já exarada por esta equipe de fiscalização quanto a fraude na execução do processo licitatório como um todo:

- a) Todos os atos iniciais do procedimento licitatório estão datados de 08/08/2005;
- b) A Minuta do Edital está sem a descrição do objeto, tendo, inclusive, lacuna a ser preenchida após o termo "Aquisição", quando na realidade trata-se de convite para construção de melhorias sanitárias domiciliares.
- c) Ausência de cumprimento rigoroso, pela 2ª colocada, de todos os detalhes de sua participação e aceitação de certidão vencida:
 - Ausência no protocolo de participação da licitação, datado de 18/08/2005, dos dados relativos a data e hora da 2ª colocada;
 - Ausência no Termo de Renúncia, datado de 18/08/2005, da aposição do carimbo
- d) Aceitação por parte da comissão de licitação da Certidão do INSS da, apresentada em 18/08/2005, vencida desde 18/07/2005.
- e) Aprovação por parte da comissão de licitação da proposta de habilitação da 3ª colocada sem o Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que ele somente foi emitido em 20/08/2005, dois dias após a abertura dos envelopes.
- f) A emissão de todos os documentos de encerramento do processo licitatório em 18/08/2005;
- g) Cotações idênticas, até nos centavos, de 37 (trinta e sete) itens, do total de 70 (setenta), entre a 2ª e 3ª colocadas, perfazendo 52,87%;
- h) Somatório das cotações gerando uma diferença tão constante como a de R\$ 5,00 (cinco reais) de uma proposta para outra;

i) Coincidência em erros de digitação nas três propostas.

2.2 - PROGRAMA

1214

ATENCAO BASICA EM SAUDE

AÇÃO :

0589

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA A SAUDE DA
FAMILIA

OBJETIVO DA AÇÃO :

Estimular a implantação de equipes de saúde da família, agentes comunitários de saúde e equipes de saúde bucal nos municípios, visando à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e na promoção da saúde.

ORDEM DE SERVIÇO : 194847

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Implantação, composição e funcionamento das Equipes do PSF, além da verificação da infra-estrutura das Unidades Básicas de Saúde onde os atendimentos são prestados.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 181.550,00

2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Implantação de equipe de saúde da família, sem identificação do programa dentro do Centro de Saúde do município.

FATO:

Da análise procedida na documentação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, constatamos que a Unidade de Saúde da Família - USF foi implantada, sem identificação do programa, dentro do Centro de Saúde Antonio Fernandes Martins, localizado no centro da cidade. O atendimento médico é prestado de acordo com a demanda local do município, não sendo este estabelecimento de saúde exclusivo para assistência médica referente ao Programa de Saúde da Família - PSF.

EVIDÊNCIA:

- Visita de inspeção física "in loco";
- Entrevista com as famílias beneficiárias do programa; e
- Portarias n°s 1.886/1997 e 648/2006.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em sua manifestação o gestor apresentou a seguinte justificativa:
"Sendo o município de Viçosa muito pequeno, e já com uma estrutura pronta e para não ficar ociosa, foi implantada a Unidade de Saúde da Família, que passamos a adotar e transforma-la em Unidade de Saúde da Família e os serviços extras alguns funcionarão como complementares e outros serão transferidos para o Hospital Maternidade Silvestre Gomes

Pinto, se fazendo desnecessário e sem recursos para construir uma nova estrutura. Já foi mandado confeccionar uma placa de identificação constando símbolo e nome exclusivo do PSF. Salientamos também a citação de não exclusividade, mas o Programa de Saúde da Família cobre 100% do município, portanto qualquer município atendido ou assistido está cadastrado com certeza no PSF e temos 01 outro médica extra programa que atende no Hospital Maternidade Silvestre Gomes Pinto."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Para a implantação da equipe é necessária a existência de Unidade Básica de Saúde inscrita no Cadastro Geral de Estabelecimento de Saúde do Ministério da Saúde, dentro da área para o atendimento das Equipes de Saúde da Família com infra-estrutura incluindo área física, equipamentos e materiais disponíveis nas UBS onde atuarão as equipes, explicitando o número e o local das unidades onde irão atuar cada uma das equipes, conforme normas estabelecidas na Portaria MS nº 648/GM, de 28 de março de 2006. Dessa forma, deixamos de acatar a justificativa apresentada.

AÇÃO :

8577

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BASICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR

OBJETIVO DA AÇÃO :

Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

ORDEM DE SERVIÇO : 194584

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Habilitação dos municípios para o recebimento dos recursos do Piso de Atenção Básica; Repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, excepcionalmente, para os Fundos Estaduais de Saúde.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 22.659,00

2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Reunião do Conselho Municipal de Saúde é realizada bimestralmente.

FATO:

Da análise procedida na documentação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, constatamos que o Conselho Municipal de Saúde foi formalmente criado e está em funcionamento realizando suas reuniões bimestralmente, em desacordo com a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, Quarta Diretriz, item V, do Conselho Nacional de Saúde, que determina que o conselho se reunirá, no mínimo, a cada mês.

EVIDÊNCIA:

- Visita de inspeção física "in loco"; e
- Cópia das atas de reuniões realizadas nos meses de fevereiro e abril/2006, fevereiro e abril/2007; e Resolução nº 333/2003.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em sua manifestação o gestor apresentou a seguinte justificativa:
"O Conselho está legalmente formado, em funcionamento seguindo o seu Regimento Interno que diz no capítulo V. art. 15º (da convocação do CMS) que será convocado ordinariamente a cada 02 meses e extraordinariamente sempre que for necessário. Em atendimento a Resolução 333, a presidente convocou extraordinariamente o CMS e foi feita alteração do Regimento Interno para convocação mensal conforme documento em anexo."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Constatamos a regularidade do fato apontado tendo em vista a alteração processada no capítulo V, artigo 15º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 004/07-CMS.

AÇÃO

8581

ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE SAUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO

Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria adequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

ORDEM DE SERVIÇO : 195331**OBJETO FISCALIZAÇÃO:**

Construção/Reforma de Unidade de Saúde e Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares.

AGENTE EXECUTOR

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 520151

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 350.000,00**2.2.3 CONSTATAÇÃO:**

A Prefeitura pagou por serviços de engenharia contratados e não executados.

FATO:

Mediante a realização de inspeção física, ficou constatado que, apesar do objeto do Convênio nº 5189/2004, celebrado em 31 de dezembro de 2004, entre o Ministério da Saúde e o município de Viçosa/RN, no montante de R\$ 361.500,00 (trezentos e sessenta e um mil reais), encontrar-se com seu objeto (Ampliação da Unidade Mista de Saúde Silvestre Gomes Pinto) concluído, e com todos os recursos federais envolvidos já repassados à empresa responsável pela execução das obras, alguns serviços contratados não foram executados. Tais

serviços, quantificados adiante, representam um prejuízo para o objeto do Convênio, no valor total de R\$ 8.162,38 (oito mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos):

Dos 148,48 m² de contra piso concreto simples com 5 cm de espessura 15 Mpa, previstos para serem executados, no subitem 5.1 do item 5 (Pavimentação) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 15,87 (quinze reais e oitenta e sete centavos), 6,06 m² não foram executados, representando um prejuízo no montante de R\$ 96,17 (noventa e seis reais e dezessete centavos);

Dos 148,48 m² de fornecimento e colocação de piso em granilite de alta resistência, 8 mm de espessura, incluindo junta plástica e polimento, previstos para serem executados, no subitem 5.2 do item 5 (Pavimentação) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), 6,06 m² não foram executados, representando um prejuízo no montante de R\$ 327,24 (trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos);

Dos 344,69 m² de alvenaria em tijolos cerâmicos, e = 10 cm, argamassa de cimento, cal e areia 1:2:6, previstos para serem executados, no subitem 3.2 do item 3 (Alvenaria) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 16,00 (dezesseis reais), 4,5 m² não foram executados, representando um prejuízo no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais);

Dos 631,79 m² de pintura em esmalte sintético sobre alvenaria, incluindo massa, previstos para serem executados, no subitem 14.2 do item 14 (Pintura) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 10,00 (dez reais), 4,5 m² não foram executados, representando um prejuízo no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

Dos 148,48 m² de pintura em tinta acrílica em laje de teto, incluindo massa, previstos para serem executados, no subitem 14.3 do item 14 (Pintura) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 9,00 (nove reais), 6,06 m² não foram executados, representando um prejuízo no montante de R\$ 54,54 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);

Dos 631,79 m² de reboco em massa única, argamassa de cimento, cal e areia 1:1:6, e = 2 cm, previstos para serem executados, no subitem 4.3 do item 4 (Revestimento) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos), 4,5 m² não foram executados, representando um prejuízo no valor de R\$ 44,10 (quarenta e quatro reais e dez centavos);

Não foram instalados 03 (três) quadros de distribuição para 12 (doze) disjuntores com barramento, previstos no subitem 7.2 do item 7 (Instalações Elétricas) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), perfazendo um prejuízo de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

Não foram instalados 17 (dezessete) pontos de luz - luminária fluorescente, dos 51 (cinquenta e um), previstos no subitem 7.4 do item 7 (Instalações Elétricas) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), perfazendo um prejuízo de R\$ 501,50 (quinhentos e um reais e cinquenta centavos);

Das 51 (cinquenta e uma) luminárias fluorescentes 2 x 20W, previstas para serem implantadas, conforme subitem 7.5 do item 7 (Instalações elétricas) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 40,74 (quarenta reais e setenta e quatro centavos), 17 (dezessete) não foram instaladas representando um prejuízo no valor de R\$ 692,58

(seiscentos e noventa e dois reais e cinqüenta e oito centavos); Não foram instalados 04 (quatro) pontos de luz - lâmpada incandescente, previstos no subitem 7.6 do item 7 (Instalações Elétricas) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 38,35 (trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), perfazendo um prejuízo de R\$ 153,40 (cento e cinqüenta e três reais e quarenta centavos);

Não foram instalados 04 (quatro) luminárias para lâmpada incandescente, incluindo lâmpada previstas no subitem 7.7 do item 7 (Instalações Elétricas) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), perfazendo um prejuízo de R\$ 100,00 (cem reais);

Não foram instalados 06 (seis) circuitos independentes tripolar para instalação de central de ar condicionado tipo SPLIT, inclusive cabos, eletrodutos e conjunto ARSTOP, previstos no subitem 7.11 do item 7 (Instalações Elétricas) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), resultando em prejuízo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

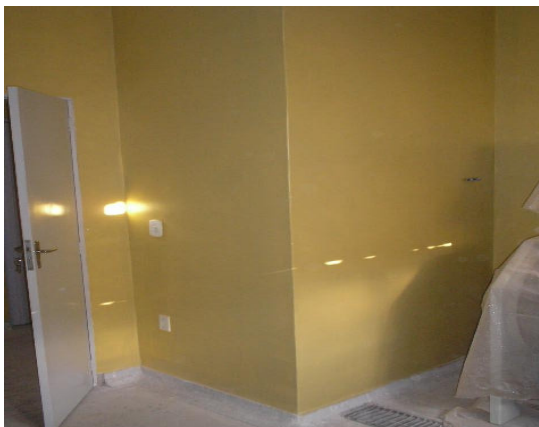
Não foi instalado 01 (um) lavatório louça de coluna, incluindo acessórios, dos 02 (dois) previstos no subitem 8.7 do item 8 (Instalações hidrosanitárias), causando prejuízo de R\$ 70,95 (setenta reais e noventa e cinco centavos);

Dos 26,11 m² de Bancada em granito para recepção e passagem entre salas bem como bancadas de apoio distribuídas conforme projeto, previstos para serem executados, no subitem 13.1 do item 13 (Diversos) da planilha orçamentária, ao preço unitário de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), 13.69 m² não foram executados, representando um prejuízo no valor de R\$ 2.874,90 (dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos); e

Não foi instalado 01 (um) Sistema de exaustão mecânica de ar na sala de recepção de roupas sujas, previsto no subitem 13.2 do item 13 (Diversos), causando prejuízo de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinqüenta reais).

EVIDÊNCIA:

Visita in loco e registro fotográfico conforme fotos abaixo:



Parede da sala de roupa suja cujo comprimento foi reduzido em 0,75m.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 44

Missão da SFC: "Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos."

23º Sorteio de Unidades Municipais – Viçosa-RN

"O executivo municipal ao constatar a incidência de vícios na execução dos serviços contratados contactou imediatamente a empresa responsável pela obra e exigiu o reparo de todos os vícios conseguindo portanto uma melhor aplicação do erário público já que todos os danos foram sanados."

ANÁLISE DA EQUIPE:

O gestor informa que todos os danos foram sanados, porém a constatação deve ser mantida até que se possa comprovar a correção da irregularidade apontada.

2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Assinatura e publicação de Termo de Convênio sem detalhamento do objeto do convênio em Plano de Trabalho previamente aprovado

FATO:

A presente análise refere-se ao Convênio nº 5189, número SIAFI 520151, assinado em 31/12/2004, entre a Prefeitura Municipal de Viçosa, na pessoa do Prefeito da gestão anterior, e a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, na pessoa do Ministro de Estado, tendo como período de vigência 360 dias a partir da data de sua assinatura, ou seja, de 31/12/2004 a 26/12/2005.

O valor original do convênio assinado perfaz R\$ 361.500,00 (trezentos e sessenta e um mil e quinhentos reais), sendo:

Do concedente: R\$ 350.000,00

Do conveniente: R\$ 11.500,00

O convênio foi aditivado duas vezes, sendo:

1º Termo Aditivo: prorrogou a vigência até 27/10/2006;

2º Termo Aditivo: prorrogou a vigência até 27/04/2007.

Os recursos estão sendo movimentados: Banco: 001, Agência 0879-6, Conta 17481-5.

No Anexo V do Plano de Trabalho, sem data, constante a folha 5 do processo, verifica-se:

Despesas de Capital - Ampliação - R\$ 117.000,00

Despesas de Capital - Equipamentos e Material Permanente - R\$ 244.500,00

Da análise do processo 25000.185533/2004-15 do Ministério da Saúde verifica-se que não havia em 24/12/2006 Anexo IX do Plano de Trabalho aprovado.

Encontra-se na página 3 do referido processo Relatório do Pré-Projeto nº 081581090001000-1, no qual o analista afirma quanto ao objeto:

"aprovado conforme determinação superior datada de 14/12/04". Nenhum documento relativo a essa determinação superior foi encontrada.

Da data da assinatura do termo de convênio (31/12/2004) até 11/12/2006, data do último documento inserido no Processo MS nº 25000.185533/2004-15, os Planos de Trabalhos apresentados não conseguiram totalizar o valor de R\$ 361.500,00, valor constante do Termo de Convênio assinado e de sua publicação no Diário Oficial da União em 12/01/2005 - Seção 3 - Página 42.

Em 10/01/2005 o Coordenador Geral de Convênios e Contratos, do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, encaminha o processo a Secretaria Executiva para emissão de parecer técnico, informando que o processo já estava aprovado quanto ao mérito, com a devida autorização

do titular da pasta.

A área técnica da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde expediu 10 pareceres solicitando adequação do Plano de Trabalho ao valor já publicado e aos critérios técnicos, sem que até o último documento anexado ao Processo, datado de 14/12/2006, tenha-se conseguido fechar o valor total do Plano de Trabalho com o valor publicado.

O único Plano de Trabalho - Anexo IX contemplando todos os itens da licitação foi encontrado as folhas 16 a 71, estando assim totalizado:

Obra de Ampliação do Hospital - R\$ 144.200,00

Ambulância Simples Remoção - R\$ 66.500,00

Ambulância Tipo UTI - R\$ 71.880,00

Relação de Equipamentos - R\$ 79.310,00

Total - R\$ 361.890,00

A assinatura de convênio sem o objeto detalhado em Plano de Trabalho previamente aprovado, contraria o Capítulo II da IN STN nº 1/97 - DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO, mais especificamente quanto ao Inciso II e Parágrafo 1º do artigo 2º e o artigo 21.

EVIDÊNCIA:

Pareceres emitidos pela CGIS/DIPE/SE/MS constantes do Processo nº 25000.185533/2004-15 do Ministério da Saúde, relativos ao Termo de Convênio nº 5189/2004.

Podemos resumir assim, os 10 pareceres emitidos:

1) Página 12 e 13 - Parecer 6262/2005

20/01/2005

a) Quanto a obra:

"o orçamento deve ser re-estudado com vistas a diminuir o custo total por m² da obra. A avaliação financeira do proponente apresentou custo acima dos parâmetros da CGIS/DIPE/SE/MS para a região."

2) Página 83 e 84 - Parecer 6262-A/2005

18/02/2005

a) Quanto a obra:

"O proponente não atendeu as solicitações do último parecer, assim não poderemos dar prosseguimento a análise de engenharia e orçamentária.

Portanto voltamos a solicitar o seguinte:

...

"Com relação ao aumento da área de ampliação temos a informar o seguinte: o orçamento deve ser re-estudado novamente com vistas a aumentar o custo total/m² da obra. A avaliação financeira do proponente apresentou custo abaixo dos parâmetros da CGIS/DIPE/SE/MS para a região insuficiente para conclusão da obra."

3) Páginas 118 a 121 - Parecer 6262-B/2005

31/03/2005

a) Quanto a obra:

Faz várias observações quanto a parte técnica de arquitetura.

Quanto ao orçamento solicita que "o proponente enviar a planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro com valor abaixo do plano de trabalho aprovado, assim solicitamos que o adeque.".

4) Página 151 a 153 - Parecer 6262-C/2005

15/04/2005

a) Quanto a obra:

"Lembramos que o plano de trabalho contempla somente AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, portanto os equipamentos de ar condicionado não poderão se orçados na planilha orçamentária. Poderá se orçado somente

as instalações.

Paralelamente, o orçamento deve ser re-estudado com vistas a diminuir o custo total/m² da obra. A avaliação financeira do proponente apresentou custo acima dos parâmetros da CGIS/DIPE/SE/MS para a região."

Pede para alterar o custo dos itens: 11.1, 11.2, 4.3, 4.5 e 9.5.

5) Páginas 189 a 191 - Parecer 6262-D/2005

a) Quanto a obra:

"Através do Ofício nº 299/2005 - PMV-AT de 19/04/2005 assinada pela Prefeita Municipal - Maria José Oliveira - solicitando alteração dos respectivos valores para Ampliação de Unidade de Saúde e Aquisição de Equipamento e Material Permanente, conforme abaixo:

Ampliação de Unidade de Saúde: R\$ 117.000,00 e Aquisição de Equipamentos e Material Permanente: R\$ 244.500,00. Sendo:

Ampliação: Concedente: R\$ 113.000,0 e Proponente: R\$ 4.000,00

Aquisição de Equipamentos: R\$ Concedente: R\$ 237.000,00 e Proponente: R\$ 7.500,00

Assim, considerando a solicitação de alteração de valores acima, temos a informar o seguinte:

-Apesar de alguns preços de serviços estarem em discordância com os preços praticados pela CGIS/DIPE/SEMS para a região, o preço total está de acordo com a complexidade da obra e o tamanho da obra para a finalidade em questão." (grifo nosso)

6) Página 194 e 195 - Parecer 8213/2005

11/05/2005

a) Quanto aos equipamentos:

"Enviar relação descritiva de todos os equipamentos a serem adquiridos, com especificação técnica detalhada e estimativa de custo; ...

Enviar relação de equipamentos médico-hospitalares e materiais permanentes em fichas separadas, de acordo com o ambiente." Solicita ainda: substituição de equipamentos e envio de planta baixa com locais de instalação.

b) Quanto a aquisição das ambulâncias:

"-Enviar relação descritiva do veículo a ser adquirido, com especificação técnica (dimensões, tipo, ano, tipo de combustível, motor, etc) e do material contido em seu interior;

-Preencher o campo 07 referente à descrição da solução adotada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos a serem adquiridos;

-Enviar novo Plano de Trabalho para aquisição de unidade móvel de saúde, equipamentos e materiais permanentes no valor de R\$ 220.635,00"

7) Página 226 - Parecer 8093/2005

03/05/2005

a) Quanto a aquisição de equipamentos de ar condicionado:

"...conclui-se que foram atendidas todas as solicitações contidas nos anexos VIII e IX do projeto."

"Desta forma, indicamos como adequado o presente pleito, no valor total de R\$ 23.865,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

Ressaltamos que o valor excedente ao convênio será de responsabilidade do proponente conforme declarado na ata nº 11/2004 do Conselho Municipal de Saúde."

Observa que para efeito da licitação deverão ser suprimidas quaisquer referências a marcas e modelos.

8)Página 231 - Parecer 7853/2005
31/05/2005

a) Quanto a Aquisição de Equipamentos

"Enviar relação descritiva dos equipamentos a serem adquiridos, com especificação técnica detalhada e estimativa de custo, de acordo com o ambiente."

b) Quanto a aquisição das ambulâncias

"Rever estimativa de custo da ambulância tipo simples remoção por estar acima do usualmente aprovado por essa técnica."

9)Página 257 e 258 - Parecer 8552/2005
13/07/2005

a) Quanto a Aquisição de Equipamentos

"-Enviar relação descritiva dos seguintes equipamentos a serem adquiridos: cama de parto, cadeira hospitalar, mesa antropométrica, cadeira odontológica, micromotor, aparelho de raio-x, com especificação técnica detalhada;

-rever a estimativa de custo dos equipamentos da lavanderia, pois estes se encontram acima dos usualmente aprovados por essa coordenação, exceto a calandra que apresenta valor inferior ao usualmente aprovado."

b) Quanto a aquisição das ambulâncias:

"-enviar a relação descritiva do veículo a ser adquirido, com especificação técnica (dimensões, tipo, ano, tipo de combustível, motor etc) e do material contido no seu interior;

-rever a estimativa de custo do veículo, pois se encontra acima dos valores usualmente aprovados por essa coordenação; (grifo nosso)

10) Página 315 - Parecer 8761/2005
12/07/2005

a) Quanto a aquisição de equipamentos e unidades móveis de saúde

"Desta forma, indicamos como adequado tecnicamente o presente pleito, no valor total de R\$ 220.635,00 (duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais). Exceto R\$ 23.865,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), referente à aquisição de Equipamentos de ar condicionado, já aprovado pela área competente, conforme anexos VIII e IX carimbados e rubricados."

É importante deixar registrado o somatório das fichas individuais para aquisição dos equipamentos, detalhadas por setores, constantes do processo não totalizam o valor informado acima de R\$ 220.635,00.

Lembramos que o valor total aprovado para as aquisições relativas as ambulâncias e aos equipamentos que foi de R\$ 244.500,00.

Da análise do restante do processo, verifica-se que a Prefeitura vem fazendo solicitações de alteração do Plano de Trabalho, sem que até o último parecer emitido no Processo se verifique a aprovação de tais alterações.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Apesar da manifestação do Prefeito fazer menção a este item, não se identificou nenhuma referência específica quanto a esta impropriedade.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não se aplica.

2.2.5 CONSTATAÇÃO:

Pagamento, com recursos do convênio, de objeto não aprovado pelo

concedente.

FATO:

Confrontando-se o Plano de Trabalho aprovado, pareceres emitidos pelo Ministério da Saúde e as notas fiscais pagas constata-se o que segue abaixo:

a) A existência de vários pareceres entre a data da assinatura do convênio e a data da aprovação do Plano de Trabalho, onde se questiona o preço das ambulâncias, tendo como desfecho o Parecer nº 8761, de 12/07/2005, que aprova os seguintes preços:

- Ambulância Tipo A, simples remoção: R\$ 60.000,00
- Ambulância Tipo B, de suporte básico: R\$ 78.895,00

Total aprovado para ambulâncias: 135.895,00

b) Através do Ofício nº 52, de 02/12/2005, a Prefeita Municipal informa que a aquisição das ambulâncias importou em R\$ 160.000,00 e solicita que o acréscimo no valor seja coberto pela desistência da aquisição dos itens abaixo relacionados, constantes de Plano de Trabalho já aprovado, totalizando R\$ 21.607,00, justificando defasagem do valor:

- 2 (duas) cadeiras odontológicas, no valor unitário de R\$ 7.123,00, totalizando R\$ 14.246,00
- 1 (um) aparelho de raio X, no valor total de R\$ 4.851,00
- 1 (um) micro motor odontológico, no valor total de R\$ 1.510,00
- 1 (um) liquidificador industrial, no valor total de R\$ 1.000,00

Até 14 de dezembro de 2006, data do último documento anexado ao Processo MS nº 25000.185533/2004-15, o Ministério da Saúde não tinha acatado tal substituição.

c) As ambulâncias foram pagas através do cheque nº 850001, de 19 dezembro de 2005, Notas Fiscais 17567 e 17569;

d) Em 24/04/2007 foi emitido o cheque de nº 850013, no valor de R\$ 25.000,00, pagando as Notas Fiscais nºs 4635 (R\$ 18.715,00) e 4636 (R\$ 6.285,00). Confrontando-se essas aquisições com o Plano de Trabalho aprovado verifica-se que uma cadeira odontológica foi adquirida no valor de R\$ 6.954,00, conforme constava do Plano de Trabalho aprovado. Demais itens das Notas Fiscais, totalizando R\$ 18.046,00, não constavam de Plano de Trabalho aprovado.

e) Em 03/05/2005 foi emitido o Parecer nº 8093 da CGIS/DIPE/SE/MS que incorpora ao Plano de Trabalho do convênio a aquisição de aparelhos de ar condicionado no valor de R\$ 23.865,00, conforme transcrição a seguir: "Desta forma indicamos como adequado o presente pleito, no valor total de R\$ 23.865,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais). Ressaltamos que o valor excedente ao convênio será de responsabilidade do proponente conforme declarado na ata 11/2004 do Conselho Municipal de Saúde."

De tudo que foi constatado conclui-se:

a) Uma vez que as ambulâncias já foram adquiridas, não há mais que se falar em acatamento da proposta de alteração do Plano de Trabalho, pois a legislação exige que a análise do Plano de Trabalho seja prévia.

b) Em decorrência da impossibilidade de alteração do Plano de Trabalho, todos os itens deverão ser adquiridos para que seja cumprido integralmente o objeto do convênio.

Vale registrar que o valor despedido até abril/2007 já era de R\$

383.655,25 (incluindo os aparelhos de ar condicionado), conforme detalhamento abaixo, faltando ainda o pagamento da etapa final da obra e dos itens listados na alínea "b" acima, com exceção de uma cadeira odontológica já adquirida.

- Obra - R\$ 111.369,78
- Ambulâncias - R\$ 160.000,00
- Equipamentos - R\$112.285,47
Total: R\$ 383.655,25

Para compor o valor de R\$ 111.369,78, relativo a obra, juntou-se, aos valores constantes dos extratos, a saída relativa à emissão do Cheque nº 850008, no valor de R\$ 52.869,78, emitido em 30/11/2006, pela Prefeitura, data compreendida dentro do período dos extratos não disponibilizados, impossibilitando a confirmação do saque. Porém, uma vez que foi emitido em favor da construtora ganhadora do convite para reforma do hospital, conclui-se tratar-se do pagamento da 2ª parcela da obra.

c) A Prefeitura deve providenciar a devolução do cheque nº 850013, emitido em 26/04/2007, no valor parcial de R\$ 18.046,00 (dezoito mil e quarenta e seis reais), relativo à aquisição de itens não constantes do Plano de Trabalho aprovado, conforme abaixo discriminado:

- Nota Fiscal 4635:

Compressor odontológico isento de óleo - R\$ 1.420,00
Fotopolimerizador com lâmpada halogenia DX - R\$ 985,00
Amalgamador/Misturador e dosador automático c/reservatório para limalha e mercúrio Schuster - R\$ 948,00
Coagulômetro manocanal microprocessado Drake - R\$ 6.952,00
Centrífuga clínica para rotina laboratorial para 12 tubos de 15 ml Benfer - R\$ 1.456,00

-Nota Fiscal 4636:

Centrífuga microhematocrito p/24 microtubos capilares, c/velocidade fixa Benfer - R\$ 1.952,00
Contador de células sangüíneas totalmente eletrônico Mod.CCS - R\$ 459,00
Cadeira para coleta de sangue - R\$ 169,00
Homogenizador de sangue para 22 tubos Delta - R\$ 529,00
Carrinho de emergência Santa Clara - R\$ 2.880,00
Aspirador Cirúrgico 1000ml - Nevon - R\$ 296,00

As conclusões acima tiveram por base os extratos bancários da conta corrente 17481-5, Agência 879-6 do Banco do Brasil, disponibilizados a esta equipe de fiscalização, relativos ao período de 22/09/2005 (data do primeiro repasse do concedente) até 27/04/2007, com exceção do período de 01/10/2006 a 30/11/2006 não disponibilizado. Os extratos bancários relativos as aplicações também não contemplam todo o período.

Os saques de recursos da conta bancária específica para pagamento de despesas não constantes do Plano de Trabalho infringem o artigo 20 da IN STN nº 1/97.

EVIDÊNCIA:

Extratos da conta corrente disponibilizados junto a documentação relativa ao Convênio nº 5189/2004 e no Processo MS nº 25000.185533/2004-15.

Pagamento:

19/12/2005 - Cheque 850001, no valor de R\$ 160.000,00, relativo a

aquisição de 2 ambulâncias, adquiridas através das Notas Fiscais nºs 17567, no valor de R\$ 82.200,00 e 17569, no valor de R\$ 77.800,00;
7/4/2006 - Cheque 850002, no valor de R\$ 33.517,00, relativo a aquisição de Equipamentos, adquiridos através da Nota Fiscal nº 66;
25/4/2006- Cheque 850003, no valor de R\$ 58.500,00, relativo a 1ª medição, através da Nota Fiscal nº 204;
25/5/2006 -Cheque 850004, no valor de R\$ 38.122,00, relativo a aquisição de Equipamentos, adquiridos através da Nota Fiscal nº 5713;
22/9/2006- Cheque 850006, no valor de R\$ 281,60, relativo a aquisição de Equipamentos, adquiridos através da Nota Fiscal nº 103393;
27/9/2006- Cheque 850007, no valor de R\$ 4.424,69, relativo a aquisição de Equipamentos, através das Notas Fiscais nºs 212 (2.716,42), 214(1.025,72) e 215(682,55);
21/12/2006 - Cheque 850009, no valor de R\$ 6.233,46, relativo a aquisição de Equipamentos, através das Notas Fiscais nºs 43621 (691,32), NF 43739(458,16), NF 43949(237,80), NF 44110(3.123,43), NF 44283(1.481,83) e NF 46073(230,92);
28/12/2006 -Cheque compensado 850010, no valor de R\$ 4.706,72, relativo a aquisição de Equipamentos, através das Notas Fiscais nºs 3728(1.809,50), 4082(170,00), 3777(840,80) e 3900(1.886,42);
26/4/2007- Cheque 850013, no valor de R\$ 25.000,00, relativo a aquisição de Equipamentos, através das Notas Fiscais nºs 635 (18.715,00) e 636(6.285,00);
Da documentação disponibilizada constava, também, cópia do cheque nº 850008, no valor de R\$ 52.869,78, pago a mesma construtora favorecida do cheque nº 850003, donde se conclui tratar-se do pagamento da 2ª parcela da obra. A data de emissão do cheque é 30/11/2006, data compreendida dentro do período dos extratos não disponibilizados o que impossibilita confirmar o saque.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"O Plano de Trabalho trouxe novo cronograma de execução e de desempenho, modificando-se no objeto e no valor, em face de necessidade de se comprar uns equipamentos para guarnecer a unidade de saúde, que ainda obrou um quantum e que foi devolvido para a Instituição Concedente. É preciso relatar que o ordenador de despesas pugna pela mais transparente e proba administração pública, lhe dando perplexidade a ocorrência de tal falta, haja vista que este agiu na mais pura boa fé, não causando prejuízo ao erário público. Destarte, a apresentação dos comprovantes torna a sanção sugerida inapropriada, pois desaparecendo o fato gerador a que menciona a Lei. Vale salientar, Nobres Membros componentes da Controladoria Geral da União, que o fato em questão qualifica-se em simples ocorrência de irregularidade nos trâmites procedimentais de envio de documentos, estando totalmente passíveis de regularização, sendo assim, atendidas as formalidades esculpidas na lei, quais sejam, a apresentação dos comprovantes requeridos, torna a imposição de sanção desnecessária. A questão levantada é por demais delicada, principalmente em relação aos pequenos e pobres, diga-se de passagem, municípios de nosso estado, além da falta de estrutura, questões essas que carecem de uma melhor análise."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar das alegações da Prefeitura, quanto a necessidade de

modificação do objeto e do valor do convênio, conforme já relatado, até 14 de dezembro de 2006, data do último documento anexado ao Processo MS nº 25000.185533/2004-15, o Ministério da Saúde não tinha acatado a substituição solicitada.

Uma vez que toda e qualquer alteração no objeto e no valor do convênio necessitam de análise prévia, uma aprovação intempestiva que ocorresse após a execução do objeto não eliminaria a irregularidade cometida.

Vale salientar que, além da irregularidade cometida quanto a execução de objeto sem a devida aprovação pelo concedente, já tratada em ponto específico, a Prefeitura infringiu com tal atuação o artigo 20 da IN STN nº 1/97, abaixo transcrito:

"Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. § 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente."

2.2.6 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências quanto a abertura do processo administrativo.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Viçosa disponibilizou 4 volumes de cópias, sendo um relativo a documentação do convênio e os outros relativos a documentação dos processos licitatórios:

Tomada de Preços nº 2/2005 - Aquisição de 2 ambulâncias 0Km;

Convite nº 5/2006 - Contratação das obras de ampliação do Hospital Maternidade Silvestre Gomes Pinto;

Tomada de Preço nº 2/2006 - Aquisição de equipamentos hospitalares destinados a Unidade de Saúde; e

Convite nº 20/2007 - Aquisição de equipamentos hospitalares destinados a Unidade de Saúde.

Quando da conferência com a documentação original, verificou-se que os documentos, em sua maioria, encontravam-se na mesma ordem das

cópias sendo que a documentação original não se encontrava devidamente autuada em processo, estando suas páginas sem numeração alguma, descumprindo exigência do artigo 38 da Lei 8.666/93 abaixo transcrito: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ...".

EVIDÊNCIA:

Convite nº 5/2006, Tomada de Preços nº 2/2005 e Convite nº 20/2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em resposta a Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"Em virtude de sermos um município pequeno não adotamos o procedimento metodológico de grandes cidades e nossos processos licitatórios são resolvidos em um mesmo momento. Desta forma todo o processo licitatório é operacionalizado pela comissão de licitação no próprio prédio da Prefeitura permitindo assim mais agilidade e desburocratização do processo de licitação."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em seus esclarecimentos, a Prefeitura não faz citação expressa quanto a numeração das páginas, porém cita questões quanto a desburocratização do processo de licitação.

É importante lembrar que o legislador fez questão de exigir a numeração das páginas dos processos licitatórios, e sua ausência infringe o parágrafo único do artigo 4º e o artigo 38 da Lei 8.666/93, anteriormente transcritos neste relatório, o que afasta qualquer argumentação quanto a se tratar de exigência formal excessiva.

Ratificando a interpretação da Lei quanto a exigência de numeração, o Egrégio Tribunal de Contas da União emitiu a Decisão nº 955/2002 – Plenário na qual esclarece: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo.

2.2.7 CONSTATAÇÃO:

Rompimento do sigilo do conteúdo das propostas geram a inferência de fraude no processo licitatório.

FATO:

O Convite nº 05/2006 foi iniciado em 06/02/2006, tendo como objeto a contratação de empresa para obra de ampliação do Hospital Maternidade Silvestre Gomes Pinto, localizado em Viçosa/RN.

A princípio, chamou-nos a atenção os dados a seguir relacionados:

a) Todos os atos abaixo, estão datados de 06/02/2006, demonstrando uma celeridade impar na Administração da Prefeitura:

-Secretário Municipal de Obras informa a necessidade de efetuar processo licitatório para obras de ampliação do Hospital Maternidade Silvestre Gomes Pinto.

-Prefeita solicita ao Secretário de Finanças a existência de previsão orçamentária.

-Informação do Secretário de Finanças quanto a existência de R\$

117.000,00.

-Despacho da Prefeita autorizando a despesa.

-Presidente da CPL informando que as despesas serão custeadas por recursos do convênio celebrado com a Ministério da Saúde 5129/2004

-Memorando 12 da CPL solicitando a Prefeita que encaminhe ao assessor jurídico para parecer sobre a minuta do processo licitatório

-Memorando 12 do Gabinete da Prefeita encaminhando minuta do processo ao departamento jurídico

-Minuta do edital

-Parecer Jurídico

b) Dois protocolos de Participação no Convite nº 5/2006: um na página 138 onde constam todos os carimbos das firmas e suas assinaturas porém sem preenchimento do campo data e outro na página 139 onde todos apõem novamente os carimbos das firmas e assinam. Nesse último o campo já vem preenchido com a data de 23/02/2006, embora o dia da abertura das propostas seja 20/02/2006, ou seja, 3 dias após.

b) Ausência de cumprimento rigoroso, pela 3ª colocada, de todos as exigências para participação no certame:

Consta da documentação Certidão eletrônica de FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal, constando "Informação obtida em 23/02/2006, as 18:42:39", três dias após a data limite para abertura dos envelopes de habilitação, segundo o edital, que previa a abertura em 20/02/2006.

e) A emissão de todos os documentos abaixo em 20/02/2006:

Proposta da vencedora no valor de R\$ 114.984,80

Proposta da 2ª colocada no valor de R\$ 115.060,83

Proposta da 3ª colocada no valor de R\$ 116.400,00

Proposta da 4ª colocada no valor de R\$ 116.893,62

Ata da Reunião de Recebimento e abertura das propostas

Ata de Apuração da Licitação Convite 5/2006 definindo a ganhadora
Renúncia em recorrer quanto ao resultado das 4 empresas participantes
Relatório da CPL

CPL adjudica o objeto a vencedora

CPL submete resultado a Prefeita

Os problemas acima, vistos de forma isolada, não levariam, por si só, a conclusão de fraude no processo licitatório.

O conjunto, porém, gera indícios de que o mesmo foi montado posteriormente.

Tal conclusão se faz mais forte ao analisarmos as propostas financeiras, onde se verifica a coincidência em erros de digitação sempre nas quatro propostas, levando-nos a acreditar que foram digitadas pela mesma pessoa e reproduzidas, para as quatro empresas, trocando-se os cabeçalhos e suas formatações nos seguintes itens:

2.1 - Espaçamento antes da vírgula: "Escavação manual de valas em solo , exceto rocha, até 1,00 m"

2.2 - Espaçamento antes da vírgula: "Escavação manual de valas em solo , exceto rocha, até 2,00 m"

4.6 - Abreviação idêntica divergindo do orçamento básico: "Fornec e assent cerâmica PEI-4", enquanto no orçamento constava: "Forn e assent cerâmica PEI-4".

5.2 - Letra maiúscula no meio da descrição e palavra resistência sem acento: "Forn e coloc. De piso em granilite de alta resistencia, 8 mm de espessura, inc junta plástica e polimento"

7.4 - Erro de grafia da palavra fluorescente: "Ponto de luz - luminária fluorecente"

7.5 - Erro de grafia da palavra fluorescente: "Luminária fluorecente 2 x 20w"

7.9 - Ausência do acento na palavra lâmpada: "Luminária tipo tartaruga externa inclusive lampada"

8.9 - Ausência do acento na palavra mármore: "Tanque de marmore sintético inc. acessórios plásticos"

8.12 - Erro de grafia da palavra através: "Caixa para recepção de água através de grelhas 0,20 x 1,50"

9.3 - Erro de grafia na palavra espessura: "Alvenaria de elevação, espessur = 20cm"

10.3 - Erro de grafia nas palavras brita e nas: "Forn coloc de bita nsa laterais e no fundo para infiltração"

13.2 - Erro de grafia nas palavras exaustão e recepção e erro de concordância entre o substantivo roupas e o adjetivo suja: "Sistema de axaustão mecânicas de ar instalados nas salas de recpção de roupas suja, inc instalações"

Vale ressaltar que o orçamento básico que serviu de parâmetro para o Convite 5/2006 não continha tais erros ortográficos, não sendo cabível o argumento de que as empresas tenham conseguido cópia digital do orçamento na Prefeitura e alterado apenas os valores, o que poderia reproduzir automaticamente tais erros.

A falta de sigilo das propostas infringe o parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93. O cumprimento desse parágrafo, bem como do artigo 3º da citada lei tem por função garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A análise dos fatos acima nos leva a certeza de que houve quebra do sigilo das propostas, que somada a análise dos demais fatos relatados no início deste ponto, leva-nos a acreditar que houve fraude na execução do processo licitatório como um todo.

EVIDÊNCIA:

Propostas de preços das quatro empresas participantes e orçamento básico do Convite nº 5/2006.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Se as propostas dos participantes apresentam os mesmos erros, a Comissão não observou quanto há erro ortográfico que cada empresa apresentou. Observando apenas o valor global das propostas e com isso o vencedor de menor preço. Atingindo desta forma o objetivo da livre concorrência e o interesse da administração pública. Vejamos o ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELES, ao discorrer sobre o procedimento formal, quando assevera que: "procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos procedimentos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em suas alegações a Prefeitura isentou-se de refutar ponto a ponto as constatações levantadas pela equipe de fiscalização, limitando-se a alegar que exigir a conferência ortográfica das propostas é mero formalismo o que não prejudicaria a lisura do procedimento licitatório.

Vale lembrar, porém, que este não foi o ponto levantado por esta equipe.

O somatório dos indícios abaixo são muito mais relevantes do que mera constatação de erros ortográficos e as alegações feita pela Prefeitura em nada alteram a opinião já exarada por esta equipe de fiscalização quanto a fraude na execução do processo licitatório como um todo:

a) Todos os atos iniciais do procedimento licitatório datados de 06/02/2006;

b) Confeção por parte da comissão de licitação de dois Protocolos de Participação. Um com todos os carimbos das firmas e suas assinaturas porém sem preenchimento do campo data e outro onde todos apõem novamente os carimbos das firmas e assinam. Nesse último o campo já vem preenchido com a data de 23/02/2006, embora o dia da abertura das propostas seja 20/02/2006, ou seja, 3 dias após.

b) Aprovação pela comissão de licitação da habilitação da 3ª colocada sem a Certidão do FGTS. A certidão somente foi emitida em 23/02/2006, as 18:42:39", três dias após a data limite para abertura dos envelopes de habilitação, que segundo deveria ter ocorrido em 20/02/2006.

e) A emissão de todos os documentos de encerramento do processo licitatório em 20/02/2006;

f) Erros de digitação sempre nas quatro propostas, levando-nos a acreditar que foram digitadas pela mesma pessoa e reproduzidas, para as quatro empresas, trocando-se os cabeçalhos e suas formatações.

2.2.8 CONSTATAÇÃO:

Emissão de edital sem definição exata do dia de entrega dos envelopes de habilitação e das propostas financeiras.

FATO:

O Edital do Convite 20/2007, relativo a aquisição de equipamentos hospitalares, além de não estar rubricado em todas as páginas pelos membros da Comissão de licitação, não determina com precisão o dia, hora e local para entrega e abertura dos envelopes, conforme se depreende da leitura do item abaixo transcrito:

"1 - Da apresentação

1.1 - Os envelopes serão entregues no local determinado nesta CARTA CONVITE, até o dia e horário aprazados para abertura, devidamente lacrados..." (grifos nossos).

A necessidade de definição de data precisa, para abertura dos envelopes fica clara quando da leitura do artigo 40 da 8.666/93, combinado com o Inciso I do artigo 30, Inciso I do artigo 31, parágrafo 1º do artigo 41 e parágrafo 3º do artigo 64.

EVIDÊNCIA:

Edital do Convite 020/2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"No edital não consta a data e hora da abertura dos envelopes, mas não

é o que a Comissão entende, porque, se no Edital diz no Item 2 "- RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - na data em epígrafe se dará a abertura dos envelopes de habilitação e propostas financeira, na sala da sede..." dizendo no final o endereço completo, a Comissão recebeu os envelopes até as 8:00 horas do mesmo dia e logo após abriu os envelopes de habilitação, julgo-os, e após a assinatura do termo de renúncia pelas empresas presentes, abriu os envelopes propostas. E quanto a ausência de rubricas nas páginas do edital estamos enviando a xerox da 1ª via em anexo com as devidas rubricas."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A justificativa não é procedente, uma vez que a transcrição do item 2 do edital (RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS) estabelece que "Até o dia 23 de março de 2007, às 10:00 horas, quando se dará a abertura dos envelopes Habilitação e Proposta Financeira, na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA, na cidade de Viçosa-RN, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação - CPL, setor Administrativo" (grifos nossos); portanto foi estabelecido o período de 15 de março de 2007 (data do convite) até o dia 23 de março (data da abertura) para a entrega dos documentos de habilitação e propostas.

A previsão de período de tempo para a entrega dos documentação e proposta contraria o disposto no art. 40 da lei nº 8.666/93 que determina: "O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:..".

2.2.9 CONSTATAÇÃO:

Aquisição ilegal de equipamentos hospitalares destinados à Unidade de Saúde.

FATO:

O processo nº 020/2007 de aquisição de equipamentos hospitalares foi iniciado em 15 de março de 2007, tendo sido realizado na modalidade convite do tipo menor preço por item licitado, com a participação de três empresas convidadas.

Merece menção a celeridade da prefeitura na realização de procedimentos para o processo licitatório, visto que em 15 de março de 2007:

- a Secretaria Municipal de Saúde encaminha solicitação de providências para a aquisição de equipamentos hospitalares e Projeto básico;
- a Prefeita despacha para a CPL - Comissão Permanente de Licitação emitir Parecer e posteriores providências cabíveis;
- A Presidente da CPL emite Parecer;
- A Prefeita encaminha para a Assessoria Jurídica;
- A Assessoria Jurídica emite Parecer Jurídico;
- A Prefeita autoriza a CPL realizar o processo licitatório, através da Portaria nº 022/2007;
- A CPL prepara o Edital de Licitação;

- A CPL fixa o Aviso de Licitação; e
- A CPL encaminha para os três licitantes convidados o convite da licitação.

Em 16 de março de 2007, as três empresas receberam o convite e em 23 de março ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço.

I) DA HABILITAÇÃO

A habilitação jurídica de uma das licitantes é inválida, visto que a documentação apresentada é de outra empresa, não participante do processo.

Desta forma, a existência de apenas duas empresas habilitadas a participar do certame, torna o convite nº 020/07 inválido, por contrariar o disposto no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e o entendimento exarado nas decisões do TCU:

- "Observe as disposições constantes do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/1993, quanto à exigência do número mínimo de 03 (três) licitantes habilitados, nas licitações na modalidade convite, não dando seqüência aos certames com número de participantes inferior ao mínimo estabelecido em lei, sem que estejam expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou limitação de mercado, nos termos das Decisões Plenárias 45/99 e 96/99 e do Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara - TCU.";
- "Abstenha-se de adjudicar licitação do tipo convite com menos de três propostas válidas por item licitado por ferir o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993. - Decisão 472/1999 Plenário".

II) DAS PROPOSTAS

As propostas apresentadas pelas três licitantes apresentam similaridades, que não podem ser fruto de mera coincidência, conforme demonstrado a seguir:

a) O item 1 está descrito na especificação do edital como Consultório odontológico composto de: cadeira odontológica, equipo odontológico tipo Cart, unidade auxiliar acoplado a cadeira, refletor odontológico mono focal e mocho odontológico; e apresenta as especificações de cada uma das partes.

Buscando demonstrar as similaridades, transcrevemos a descrição de licitante vencedora: "Cadeira odontológica completa c/ giro zero composta por: equipo odontológico tipo cart unidade auxiliar acoplado a cadeira tipo cuspideira, refletor odontológico monofocal, mocho odontológico a gas c/rodízio".

As três propostas cometem o mesmo erro ao resumir a especificação como "Cadeira odontológica completa c/ giro zero...", ao invés de "Consultório odontológico", apesar de oferecerem cotação de marcas diferentes.

Além disto, nas três propostas, as expressões "c/ giro" e "c/rodízio" apresentam a mesma abreviação para "com" e não há espaço entre as palavras.

b) A descrição do item 2 no edital é a seguinte: "Compressor odontológico isento de óleo c/ desligamento automático do motor em caso de superaquecimento, válvula para manter a estabilidade da pressão e constatantes (sic) o ar e o toque, válvula de segurança que alivia a sobre (sic) pressão..." .

A descrição da licitante vencedora foi a seguinte: "Compressor odontológico isento de óleo c/desligamento do motor em caso de superaquecimento , válvula para manter a estabilidade da pressão e

contante (sic) o ar e o toque, válvula de segurança que aliviaa (sic) sobre pressão"

As três propostas cometem o mesmo erro ao não citar que o tipo de desligamento é automático e apresentam o mesmo erro de grafia na palavra "contante", enquanto que em duas propostas constam "alivaa" (1ª e 2ª colocadas).

c) O item 3 contém a especificação de Fotopolimerizador, cuja descrição é assim iniciada: "Aparelho de luz halogena ..." - as três propostas cometem o mesmo erro ao escrever "halogenia".

d) O item 4 contém a especificação de Amalgamador, e duas das três propostas (1ª e 3ª colocadas) contém o seguinte erro na descrição "... com temporizador para, para regulagem de mistura"(sic)

e) As três propostas alteram a redação da especificação do item 5 da mesma forma, pois no edital está "que permite a realização de teste ..." e nas propostas está "que permite testes..."

f) A especificação do item 10 foi resumida nas três propostas da seguinte forma: "Aspirador cirúrgico 1000ml", que não atende à especificação do edital, que é a seguinte:

"Aspirador Cirúrgico - Para uso médico/hospitalar; CARACTERÍSTICAS: Portátil, acionado por motor elétrico de 1/6 CV; Montando em rolamento, funcionamento por sistema de diafragma; Isento de lubrificação; Ventilação interna para evitar aquecimento; Controle de sucção regulável por meio de registro e vacuômetro de 30 pol de Hg; Bomba aspiradora completa, cabeçote em alumínio fundido, conexão para eventual utilização extra de pressão; Aspiração de ar de 13 litros/min e de água 3,7 litros/min. Compressão máxima de 40 lbs/pol²; Frasco coletor de material com 3 litros de capacidade, dotado de válvulas de segurança que evita vazamento a nível cheio; Interruptor elétrico de pé, antifaísca. DADOS TÉCNICOS: Motor monofásico de indução; Potência 1/6 CV. Ventilador interno com baixo nível de ruído; Diafragma e válvulas de borracha, isento de de lubrificação, temperatura ambiente normal de trabalho: 22 a 26 C; Vácuo máximo 635 mmHg = 25 pol Hg." Considerando que não havia três propostas válidas para a realização do convite nº 020/2007 e as similaridades constatadas nas especificações das propostas, conclui-se que este processo licitatório não foi regularmente executado.

Merecem registro, as seguintes questões:

- em dezembro de 2005, a prefeitura solicitou a substituição dos itens do Consultório Odontológico, previsto no Plano de Trabalho, pela complementação do valor das ambulâncias, o que não havia sido aceito pelo concedente até setembro de 2006 (Ofício nº 5342/MS/SE/FNS, de 11 de setembro de 2006);

- o convite prevê a aquisição de doze itens, sendo que apenas a cadeira odontológica (item 1) está prevista no Plano de Trabalho, e portanto, pode ser adquirida com recursos do convênio; e

- em 24 de abril de 2007, foi realizado o pagamento de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com recursos do convênio referente aos doze itens do convite, sendo que apenas R\$6.954,00 (seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), refere-se à cadeira odontológica. Tal irregularidade está tratada em ponto específico.

EVIDÊNCIA:

Análise do processo nº 020/2007:

- a proposta foi da empresa E & E Hospitalar Ltda. (CNPJ: 08.246.436/0001-77), enquanto que toda a documentação de habilitação foi da empresa Elton Alves da Silva (CNPJ: 00.852.365/0001-44); e
- especificações das propostas das três licitantes: Produfarma (CNPJ: 70.158.803/001-54), Dinammed (CNPJ: 07.945.762/0001-00) e E & E Hospitalar Ltda. (CNPJ: 08.246.436/0001-77).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Há uma divergência, a empresa Elton Alves da Silva-ME apresenta documentação de habilitação OK, mas na hora da abertura das propostas ela apresenta as cartas proposta de outra empresa E & E Hospitalar Ltda, esses documentos de habilitação foram trocados no momento de tirar as cópias, segue cópias dos corretos em anexo."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A justificativa apresentada pela prefeitura não exclui a irregularidade apontada, uma vez que:

- a) a cópia do processo licitatório, encaminhada para a CGU, contém o carimbo de confere com original, dado pela prefeitura - o que representa que estes eram os documentos que constavam do processo administrativo no momento da solicitação; e
- b) o art. 38 da Lei nº 8.666/93 estabelece a necessidade da juntada oportuna de documentos ao processo administrativo de forma a refletir todo os procedimentos adotados no processo licitatório. Desta forma, a ausência de documentos no processo administrativo demonstra que tais documentos não fizeram parte da licitação.

2.2.10 CONSTATAÇÃO:

Frustração do caráter competitivo da Tomada de Preços nº 002/06.

FATO:

A Tomada de Preços nº 002/06 visava a aquisição de equipamentos e materiais para a Unidade mista de saúde "Silvestre Gomes Pinto", tendo sido realizada no dia 14 de fevereiro de 2006, com a participação de oito empresas.

Constatou-se que o processo licitatório não foi regularmente processado, tendo em vista as seguintes evidências levantadas:

- a) O item 6.4 do edital estabelece que o critério de julgamento será o menor preço global, enquanto que a adjudicação considerou o menor preço por item. Observe-se que o julgamento por menor preço por item é o que melhor atende às necessidades da licitação, porém não há qualquer documento que corrija o critério de julgamento ou interpelação por parte dos licitantes;
- b) Não há comprovantes de publicação em jornal de grande circulação do aviso do edital ou da alteração do critério de julgamento, conforme determina o inciso III do art. 21 da lei nº 8.666/93;
- c) A Comissão Permanente de Licitação inabilitou uma das licitantes, em função da existência de nomes diferentes nos documentos previstos no item 5.4 do edital, que trata da habilitação. Tal inabilitação foi irregular, visto que :
 - a divergência foi decorrente da alteração do nome da empresa, conforme demonstrado pelo aditivo ao contrato social e solicitações junto à fazenda estadual e municipal - documentos que constam do

processo; e

- não houve alteração do CNPJ, o que permite aferir a regularidade fiscal.

Desta forma, conclui-se que a existência de nomes diferentes nos documentos da habilitação, em razão de trâmites burocráticos, não é impeditivo da participação em licitações, visto que a situação de regularidade documental não foi afetada por esta situação.

d) No documento denominado "Protocolo", que objetiva registrar a presença das empresas participantes do certame, já constam digitados o dia e a hora em que os representantes das empresas assinaram; o que evidencia que o mencionado documento foi executado posteriormente.

Encontram-se digitados os seguintes horários em que os participantes assinaram a presença: 11:30 h, 11:32 h, 11:41 h, 11:50 h, 11:52 h, 11:56 h, 11:58 h e 11:59 h

Além disto, merece menção a celeridade da prefeitura na realização de procedimentos para o processo licitatório, visto que em 20 de janeiro de 2006:

-a Secretaria Municipal de Saúde encaminha solicitação de providências para a aquisição de equipamentos hospitalares e Projeto executivo;

-a Prefeita despacha para a CPL - Comissão Permanente de Licitação para a adoção de providências cabíveis;

-A Presidente da CPL emite Parecer;

-A Prefeita encaminha para a Assessoria Jurídica;

-A Assessoria Jurídica emite Parecer Jurídico;

-A Prefeita autoriza a CPL realizar o processo licitatório, através da Portaria nº 036/2006;

-A CPL prepara o Edital de Licitação; e

-A CPL publica o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado.

Considerando a variedade dos itens previstos no edital, que incluía móveis hospitalares, móveis de escritório, ar-condicionado, equipamentos hospitalares e equipamentos para lavanderia;

Considerando que o edital previa a adjudicação por menor preço global, e que não há documento que formalize a alteração do critério de julgamento para menor preço por item licitado;

Considerando que não houve publicidade em jornal de grande circulação, quanto à ocorrência da Tomada de Preços ou correção do critério de julgamento da licitação;

Concluimos que este processo licitatório está eivado de vícios insanáveis, e que portanto não há como fundamentar as aquisições com recursos federais, tendo em vista as evidências de frustração do caráter competitivo do certame.

EVIDÊNCIA:

Análise do processo nº 010/2006 - TP 002/06:

- a licitante inabilitada foi a BRASCOM AR SERVIÇOS COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CUJO NOME ANTERIOR É "COMERCIAL MARRECAS LTDA." - CNPJ: 02.520.116/0001-87.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Como foi dito anteriormente, a comissão utiliza-se de modelos, por displicência na digitação houve essa falha, mas antes da abertura dos envelopes foi sanada essa divergência perante as empresas presentes.

Enquanto a inabilitação da empresa, a Comissão agiu de acordo com o

edital e o protocolo de recebimento dos envelopes é feito de acordo com o andamento da entrega dos envelopes, quando o último envelope é entregue à comissão, na hora marcada é aberta a sessão não podendo mais ser recebidos outros envelopes, aí é que a Comissão pega assinatura dos participantes." .

ANÁLISE DA EQUIPE:

A justificativa do gestor não afasta as irregularidades apontadas, tendo em vista que:

- a) não foi demonstrada a observância do princípio da publicidade da licitação; e
- b) a alteração verbal do critério de julgamento para as empresas presentes ao certame demonstra que não foi respeitado o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93, além da vedação contida no § 1º do mesmo artigo que prevê que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

2.2.11 CONSTATAÇÃO:

Prejuízo de R\$3.114,00 (três mil, cento e quatorze reais) na compra de equipamentos hospitalares na Tomada de Preços nº 002/06.

FATO:

O prejuízo apurado nas aquisições da Tomada de Preços nº 002/06 foi decorrente das seguintes ilegalidades:

- a) A proposta de preço da licitante inabilitada irregularmente não foi apensada ao processo, porém constata-se que houve a abertura ilegal da proposta, pois os valores cotados constam do Mapa de Apuração. Neste verifica-se que a licitante ofereceu o menor preço dos itens 103, 104, 105 e 106, que resultou num montante de R\$9.281,00 (nove mil, duzentos e oitenta e um reais), enquanto que o somatório dos valores pagos nestes itens totalizou R\$10.990,00 (dez mil, novecentos e noventa reais), o que resultou num prejuízo de R\$1.709,00 (um mil, setecentos e nove reais).
- b) Conforme verifica-se no Mapa de Apuração, o menor preço cotado para o item 99 (Centrífuga basculante com capacidade para 15 Kg) foi R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), porém este item foi adjudicado para a licitante que ofereceu R\$7.005,00 (sete mil e cinco reais), o que resultou no prejuízo de R\$1.405,00 (um mil, quatrocentos e cinco reais).

Ressalte-se que o valor apontado reflete apenas o prejuízo apurado e que não é possível atestar a pertinência dos demais valores pagos, tendo em vista a ocorrência de frustração do caráter competitivo do certame.

EVIDÊNCIA:

Análise do processo nº 010/2006 - TP 002/06:

- os itens 103, 104, 105 e 106 são aparelhos de ar-condicionado, tipo Split, e foram adquiridos na Comercial Bom Tempo Ltda. (CNPJ: 06.089.294/0001-56)
- a Med-Tech (CNPJ: 06.306.203/0001-60) ofereceu o menor preço do item 99, que foi adjudicado para a Lavexmil (CNPJ: 79.578.282/0001-69).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"No mapa de apuração que encontra-se na TP nº 002/2006 a Comissão não tem explicações de como foi contado os preços de uma empresa que tinha sido inabilitada na fase de habilitação."

ANÁLISE DA EQUIPE:

O gestor não apresentou alegações para o prejuízo apurado na Tomada de Preços nº 002/06.

2.2.12 CONSTATAÇÃO:

Ausência do extrato das aplicações impossibilita a verificação do valor exato a devolver ao concedente.

FATO:

O primeiro repasse de recursos efetuado pela concedente, ocorreu em 22/09/2005 sendo que a última transação registrada no extrato da Conta Bancária 17481-5, Agência 879-6 do Banco do Brasil, disponibilizado a esta equipe de fiscalização foi efetivada em 27/04/2007.

É importante frisar que os extratos bancários relativos a conta corrente não contemplam o período de 01/10/2006 a 30/11/2006. Também não consta da documentação o período completo dos extratos de aplicação.

As entradas e saídas nos extratos da conta corrente nesse período, permitem aferir que ocorreram aplicações, sem que se possa identificar os valores relativos aos rendimentos, pela ausência do período completo dos extratos das aplicações, o que impossibilita atestar o fiel cumprimento dos parágrafos 2º e 3º do Art. 20 da IN SNT nº 1/97.

EVIDÊNCIA:

Análise dos extratos da conta corrente disponibilizados junto a documentação relativa ao Convênio nº 411/2004.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Esta em anexo a cópia do extrato pedido."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar da alegação da Prefeitura quanto ao envio dos extratos solicitados, anexou cópia dos extratos da conta corrente que já tinham sido disponibilizados em campo ou que não sana a impropriedade apontada.

Vale ressaltar que a não disponibilização dos extratos das aplicações impediram que esta equipe de fiscalização verificasse o cumprimento das exigências dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 20 da IN STN nº 1/97 abaixo transcrito:

"§ 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública

Federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.".

2.2.13 CONSTATAÇÃO:

Irregularidades nos procedimentos licitatórios da Tomada de Preços nº 002/05.

FATO:

A Prefeitura Municipal de Viçosa/RN apresentou documentação referente ao processo licitatório tipo Tomada de Preços, cujo objeto é a aquisição de duas unidades básicas de saúde (ambulâncias).

A Tomada de Preços nº 002/05 foi realizada em 22 de novembro de 2005 com a participação de apenas três empresas, sediadas nos seguintes municípios: Cajazeiras na Paraíba, Araripina em Pernambuco e Juazeiro do Norte no Ceará.

A seguir, destacam-se as constatações verificadas na análise da documentação, que demonstram que a licitação não foi regularmente processada:

a) Apesar da modalidade de licitação ser do tipo Tomada de Preços, a minuta do edital é de uma licitação na modalidade Convite, que foi aprovada sem ressalvas pelo Assessor jurídico em 31/10/2005, que afirma em seu parecer "Inexiste, destarte, falha a sanear no presente processo licitatório, modalidade Tomada de Preços 002/05, nº 024/05, de 31 de outubro de 2005, autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeita Municipal". Aliás, sobre esse aspecto da responsabilidade da assessoria jurídica, Marçal Justen Filho (em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. pag. 370) afirma que a assessoria jurídica, ao examinar e aprovar os atos da licitação assume responsabilidade solidária pelo que foi praticado;

b) Não houve publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em desconformidade com o art. 21 da Lei 8.666/93. Tal situação fere os princípios da licitação pública fixados nos art 3º da Lei 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal;

c) O Aviso da licitação informa que o tipo da licitação é Melhor Técnica e Preço, enquanto que o item 6.4 do edital estabelece que é menor preço global;

d) O item 6.4 do edital estabelece que o critério de julgamento será o menor preço global, enquanto que adjudicação considerou o menor preço por item. Observe-se que o julgamento por menor preço por item é o que melhor atende às necessidades da licitação, porém não há qualquer documento que corrija o critério de julgamento ou interpelação por parte dos licitantes; e

e) Inexiste documentação comprobatória referente a verificação da conformidade dos valores oferecidos nas propostas com os preços praticados no mercado, conforme determina o inciso IV do art. 43 da

Lei nº 8.666/93.

Além disto, merece menção a celeridade da prefeitura na realização de procedimentos licitatórios, visto que:

a) Em 31 de outubro de 2005:

- a Secretaria Municipal de Saúde encaminha Projeto Básico para a aquisição de ambulâncias;
- A CPL providencia a minuta do edital e do contrato;
- A Prefeita encaminha para a Assessoria Jurídica;
- A Assessoria Jurídica emite Parecer Jurídico;
- A Prefeita autoriza a CPL realizar o processo licitatório, através da Portaria nº 071/2005;
- A CPL prepara o Edital de Licitação; e
- A CPL fixa o Aviso de Licitação.

EVIDÊNCIA:

Análise do processo nº 025/05 - TP 002/05.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"A comissão utiliza-se de modelos, por displicência na digitação houve essa falha, mas antes da abertura dos envelopes foi sanada essa divergência perante as empresas presentes. Enquanto a inabilitação da empresa, a Comissão agiu de acordo com o edital e o protocolo de recebimento dos envelopes é feito de acordo com o andamento da entrega dos envelopes, quando o último envelope é entregue à comissão, na hora marcada é aberta a sessão não podendo mais ser recebidos outros envelopes, aí é que a Comissão pega assinatura dos participantes. Enquanto que o restante, a agilidade no trâmite dos processos é dado pelo motivo do pequeno porte do município onde todas as secretarias e a Prefeitura funcionam a uma pequena distância umas das outras."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A justificativa apresentada não afasta as irregularidades, tendo em vista que:

- a) não foi demonstrada a observância do princípio da publicidade da licitação; e
- b) a alteração verbal do critério de julgamento para as empresas presentes ao certame demonstra que não foi respeitado o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93, além da vedação contida no § 1º do mesmo artigo que prevê que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

2.3 - PROGRAMA

1293

ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS

AÇÃO :

0593

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA ASSISTENCI
A FARMACEUTICA BASICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR

OBJETIVO DA AÇÃO :

Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento,

controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

ORDEM DE SERVIÇO : 194403

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica-PEAF para atendimento à Farmácia básica.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 7.707,11

2.3.1 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de medicamentos em desacordo com o Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAf.

FATO:

Da análise procedida na documentação disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, constatamos que parte dos recursos destinados à assistência farmacêutica básica, no valor de R\$ 1.842,40 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), equivalendo ao percentual de 24,22% (vinte e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento), foi utilizado para aquisição de medicamentos em desacordo com o Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAf, conforme demonstrado a seguir:

MEDICAMENTOS FORA DO PACTO - PEAf	
VIÇOSA - RN - OS 194403	
Ambroxol Xarope	516,00
Benzoato de Benzila 25%	198,00
Cimetidina 200mg	244,00
Diazepan 10mg	270,00
Hidróxido de Alumínio	275,00
Iodeto de Potássio Xarope	325,00
Vitamina C gotas	14,40
	1.842,40

EVIDÊNCIA:

- Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAf;
- Plano Municipal de Assistência Farmacêutica - PMAf;
- Nota Fiscal nº 0523; recibo de pagamento;
- Ordem de Compra;
- Cheque nº 850007; e
- Extratos bancários da C/C nº 13.024-9, agência 0879-6.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em sua manifestação o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"A aquisição de medicamento é feita em acordo com o Plano DE Assistência Farmacêutica e atendendo também as necessidades de demanda e epidemiologia do município. Sempre quando é feito o pedido primeiro é feito levantamento de estoque e se faz o pedido dos itens de menor estoque e os faltosos que foi o caso deste pedido se foi contemplado medicamento fora do Plano é porque os outros já existiam em estoque suficiente pois a contra partida do Prefeitura é muito maior do que é pactuado no Plano, sendo toda população assistida, e temos documentação comprobatória."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A justificativa apresentada não procede. Os recursos repassados para Assistência Farmacêutica Básica, em sua totalidade, devem ser utilizados na aquisição de medicamentos básicos, conforme pacto estabelecido no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAFF.

2.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência da contrapartida Estadual no Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

FATO:

A Administração Municipal, declarou, em resposta a solicitação prévia de fiscalização nº 15/2007, que a Secretaria Estadual de Saúde Pública - SESAP não efetuou o repasse de recursos, a título de contrapartida, na aquisição de medicamentos básicos, conforme estabelecido no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAFF.

EVIDÊNCIA:

- Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAFF;
- Plano Municipal de Assistência Farmacêutica-PMAF;
- Atas da Comissão Intergestores Bipartite - Secretaria de Saúde Pública - SESAP/RN - Ata 93ª Reunião Ordinária, de 29/03/2001, Ata 115ª Reunião Ordinária, de 06/08/2003 e Ata 133ª Reunião Ordinária, de 23/02/2005;
- Solicitação Prévia de Fiscalização nº 15/2007; e
- Declaração do gestor municipal.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em sua manifestação o gestor apresentou a seguinte justificativa: "Conforme já foi informado no momento da fiscalização a Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESAP) não efetuou o repasse de recursos."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não foram acrescentados novos argumentos capazes de elidir os fatos apontados. Cabe salientar que o gestor municipal não demonstrou ter atuado junto ao Estado com intuito regularizar os repasses da contrapartida estadual prevista no Plano Estadual de Assistência Farmacêutica - PEAFF.

2.3.3 CONSTATAÇÃO:

Controle de estoque e armazenagem dos medicamentos básicos inadequados.

FATO:

Da análise procedida na documentação disponibilizada pelo gestor municipal, constatamos que os medicamentos adquiridos, durante o exercício de 2006, são administrados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, órgão encarregado de fazer o controle, o armazenamento e a distribuição dos medicamentos para a unidade básica de saúde do município. Durante a visita física de inspeção constatamos as seguintes situações:

Quanto ao controle de estoque e armazenagem no almoxarifado da SMS, localizado na sede da prefeitura:

Não há registro do quantitativo de medicamentos em fichas de prateleiras ou computadorizados capazes de evidenciar fisicamente a entrada/saída de medicamentos distribuídos à unidade básica de saúde. Não foi possível verificar se foram descartados medicamentos com prazo de validade vencido ou deteriorados por más condições de armazenagem, devido à ausência de registro e controle físico desta atividade.

Quanto ao controle de estoque na unidade básica de saúde:

No Centro de Saúde Antonio Fernandes Martins, localizado no centro da cidade, nos foram apresentados como controle de saída de medicamentos os receituários prescritos pelos médicos. Não há registro do quantitativo de medicamentos em fichas de prateleiras ou computadorizados capazes de evidenciar fisicamente a entrada/saída de medicamentos dispensados a população local;

Quanto à armazenagem na unidade básica de saúde:

O local destinado ao armazenamento dos medicamentos, no Centro de Saúde Antonio Fernandes Martins, não é considerado adequado, pois não apresenta controle de temperatura com termômetro, ar-condicionado e ventilação adequada entre as caixas de medicamentos. Durante a visita física de inspeção, "in loco", constatamos que os medicamentos são distribuídos em estantes de aço próximo às paredes. Não foi possível verificar se foram descartados medicamentos básicos com prazo de validade vencido ou deteriorados por más condições de armazenagem, devido à ausência de registro e controle físico desta atividade.

EVIDÊNCIA:

- Visita de inspeção física "in loco";
- Receituários prescritos pelo médico; e
- Portaria MS nº 3.916/1998.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em sua manifestação o gestor apresentou a seguinte justificativa:

"Existe controle de entrada e saída na secretaria de saúde e já foi providenciada a ficha de prateleira conforme modelo apresentado ao fiscal. O estoque de medicamento fica em estrutura exclusiva, climatizado e dentro das normas da VISA. A dispensação é feita na Unidade de Saúde, em ambiente exclusivo, aberto ao público, portanto não é climatizado, mas com ventilador e termômetro de parede que no momento da fiscalização estava com defeito, mas já foi adquirido um outro."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Quanto ao controle de entrada/saída e ao estoque de medicamentos o

resultado dos exames dessa fiscalização apontaram para inadequações dos procedimentos operacionais.

3 - 41000 MINISTERIO DAS COMUNICACOES

3.1 - PROGRAMA

1157

OFERTA DOS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

AÇÃO :

2424

FISCALIZACAO DA PRESTACAO DOS SERVICOS DE TELECOMUNICAC
OES - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir a prestação dos serviços de telecomunicações, de forma contínua e em condições adequadas de preço e qualidade.

ORDEM DE SERVIÇO : 194111

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

OBJETO FISCALIZADO: existência de atendimento pessoal a usuários no município.

AGENTE EXECUTOR :

ANATEL

AUTARQUIA

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 0,01

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de posto de atendimento da concessionária dos serviços de telefonia para atender a população

FATO:

srocedida à fiscalização no município de Viçosa, constatou-se que a Telemar não dispõe de serviços de atendimento à população daquela comunidade.

EVIDÊNCIA:

Resposta do Prefeito Municipal à Solicitação de Fiscalização nº 22/2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Não houve manifestação.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não se aplica.

4 - 55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

4.1 - PROGRAMA

0068

ERRADICACAO DO TRABALHO INFANTIL

AÇÃO :

2060

ACOES SOCIOEDUCATIVAS PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES EM S
ITUACAO DE TRABALHO

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir proteção à criança e ao adolescente com idade de 7 a 15 anos que tiverem seu direito ao não trabalho violado. A proteção ocorrerá através da garantia de permanência na escola, fortalecendo seu processo de aprendizagem por meio da participação em atividades sócio-educativas e de convivência comunitária, que contribuirão para a ampliação do seu universo cultural e social e também por meio do pagamento da bolsa Criança Cidadã.

ORDEM DE SERVIÇO : 194332**OBJETO FISCALIZAÇÃO:**

Ação socioeducativa e de convivência que deve proporcionar uma maior ampliação do universo cultural e social a esse segmento, através do desenvolvimento de socialização, com o objetivo de promover uma maior articulação com a família, a escola e a comunidade, assim como, garantir a proteção integral reforçando o acesso a seus direitos essenciais: alimentação, cultura, educação, esporte, lazer, convivência familiar e comunitária.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 23.555,00**4.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Pagamento da Bolsas a alunos infreqüentes ou com freqüência mensal inferior ao previsto

FATO:

A jornada ampliada do PETI é realizada na Escola Estadual Ozéas Gomes. Em entrevista realizada com a coordenadora da jornada ampliada do programa, fomos informados que 19 jovens tiveram freqüência inferior a 85% nas aulas.

Analizamos as folhas de freqüência dos alunos, nos meses de janeiro a abril/2007, e verificamos que dos 19 alunos faltosos, 08 tiveram 100% de faltas; entretanto, as famílias não tiveram o benefício suspenso, conforme orientação contida na Instrução Operacional Conjunta Senarc/Snas MDS nº01/2006 e demais dispositivos legais.

Segundo a coordenadora, as atividades da jornada são suspensas no período de férias/recessos escolares, contrariando as determinações do programa.

EVIDÊNCIA:

Entrevista realizada com a coordenadora da Jornada e análise dos documentos disponibilizados em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº18/2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Conforme entrevista relatada com a coordenadora do PETI que não se expressou claramente, as atividades do PETI não são suspensas no recesso escolar, apenas muda as atividades do programa conforme

orientação da coordenação estadual (documento anexo), sendo desenvolvido projeto para colônia de férias, projeto este desenvolvido em várias atividades extra muro. Existe o controle de frequência na Escola e no PETI. E quanto a exclusão do programa nem sempre depende do nosso controle, sistema e outros agravantes, e a própria coordenação estadual orientam para que trabalhe o retorno destas crianças. Salientamos também que só veio acontecer estas faltas após a migração dos programas, onde foi feita uma reunião com todas as famílias participantes dos programas com a presença no Ministério Público, onde se mostrou a importância do cumprimento das condicionalidades, participação e frequência e caso contrário aconteceria a exclusão. Porém com a migração dos programas, as famílias questionaram o valor recebido pelo PETI que é a menor, e por essa razão acreditando não ter mais obrigação do beneficiário direto frequentar as ações sócio-educativas. Com isso deixou a prefeitura em situação de vulnerabilidade de fazer as famílias cumprir com as condicionalidades do programa."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em que pese as justificativas da prefeitura, entendemos que a mesma não vem agindo de forma adequada visando a solucionar a questão das faltas, haja vista que o número de crianças que comparecem a jornada ampliada é ínfimo em relação ao número de beneficiários.

4.1.2 CONSTATAÇÃO:

Falta acompanhamento / atuação da Comissão de Acompanhamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

FATO:

No município de Viçosa, a Comissão de Acompanhamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, foi nomeada por meio da Portaria nº030/PMV de 03/07/2006.

Solicitamos à gestora do programa no município, que disponibilizasse a folha de frequência das escolas e da jornada ampliada dos jovens atendidos pelo programa.

Segundo a gestora do programa a meta do município é beneficiar 50 jovens, entretanto, só estão sendo atendidos 44 jovens, a diferença deve-se ao fato de alguns alunos terem sido transferidos .

Ao analisarmos os documentos disponibilizados, e ainda com a aplicação do questionário, detectamos as seguintes falhas:

Entrevista realizado com membro da CMETI:

O entrevistado informou que a Comissão, ao detectar impropriedades / irregularidades na execução do programa, não adota quaisquer providências formais; declarou ainda, não ter recebido qualquer treinamento para exercer suas funções.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas realizadas com membro da CMETI, e análise dos documentos disponibilizados em atendimento à SF nº18/2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Esclarecendo relato feito sobre a entrevista com o membro da

comissão do PETI, acredita-se que o mesmo usou de má fé, pois o MDS e a SETHAS, promovem encontros e seminários, disponibilizando vagas para cada município e a todos esses encontros a Secretaria envia representantes, que ao retornarem, repassam os assuntos, inclusive com a utilização de multimídia, da mesma forma que é repassado pelos técnicos do Ministério, e todos os problemas são discutidos na Comissão e no Conselho de Assistência Social, conjuntamente, e algumas vezes até com a presença do Ministério Público."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Mantém-se a constatação, haja vista não terem sido apresentados documentos comprobatórios da situação informada.

4.2 - PROGRAMA

1006

GESTAO DA POLITICA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

AÇÃO :

8249

FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Estimular, qualificar e fortalecer o exercício do controle social preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por meio dos conselhos e comissões de gestão compartilhada de Assistência Social.

ORDEM DE SERVIÇO : 194231

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Existência e atuação dos conselhos e comissões de gestão compartilhada da assistência social.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 0,01

4.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de supervisões e fiscalizações dos programas assistenciais executados no município.

FATO:

O Conselho Municipal de Assistência Social no município foi instituído por Lei, tendo seus membros sido nomeados através da Portaria nº 064/GP de 11 de agosto de 2005, para desempenhar as atividades no período de agosto de 2005 a agosto de 2007. Sobre a atuação do mesmo, observou-se que o mencionado colegiado não acompanha os programas inerentes às suas atribuições, limitando-se a realizar reuniões semestrais com os responsáveis pela execução das atividades desenvolvidas pelos programas sociais existentes naquela municipalidade.

EVIDÊNCIA:

Resposta da Prefeita à Solicitação de Fiscalização nº 010/2007; e

documentação correspondente ao Conselho.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"3.2.2. Com toda humildade discordamos desta controladoria quando diz que constatou ausência de supervisão e fiscalizações dos programas assistenciais executados no município pois o CMAS reuni-se regularmente conforme atas disponibilizadas aos técnicos da CGU. Os Programas são fiscalizados e acompanhados inclusive com a participação do Ministério Público."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Deixamos de acatar a justificativa do gestor municipal, considerando que não foram apresentados fatos novos que comprovassem a atuação do conselho.

4.3 - PROGRAMA

1335

TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES

AÇÃO :

0060

Transferencia de Renda Diretamente as Familias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei n: 10.836, de 2004) - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres, por meio da transferência de renda condicionada ao cumprimento, por parte dos beneficiários do programa, de agenda de compromissos na área da saúde e da segurança alimentar, bem como à frequência escolar das crianças de 6 a 15 anos.

ORDEM DE SERVIÇO : 194423

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Transferência de renda, sujeita ao cumprimento de condicionalidades, diretamente a 11,2 milhões de famílias pobres e extremamente pobres.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 257.517,00

4.3.1 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento da condicionalidade frequência escolar

FATO:

Foram fiscalizadas 03 escolas no município. Em 02 delas - INEP 24021458 e 24064203-, foi verificado a existência de 11 (onze) alunos com frequência inferior a 85%, conforme relação de NIS a seguir: 16457427724; 16572807038; 16358694473; 16008881436; 16009068720; 20050302153; 16097825073; 16422411678; 16397151728; 20326266008 e 16400260758.

EVIDÊNCIA:

Entrevista realizada com a administradora escolar e análise das listas de frequência escolar.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

" O controle de frequência é feito sim; e seguindo as orientações do manual de gestão das condicionalidades as famílias são convocadas para reuniões, se comprometem em mandar as crianças e não cumprem."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Deixamos de acatar a justificativa do gestor, pois não apresenta fatos novos que comprovem o controle da frequência escolar.

4.3.2 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento da condicionalidade jornada ampliada por parte das famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF

FATO:

Das famílias entrevistadas, verificamos a seguinte situação: a filha da beneficiária NIS 16572807038 apresenta 100% de falta na jornada ampliada do PETI até a data da presente fiscalização.

EVIDÊNCIA:

Entrevista realizada com 30 famílias e confronto entre os documentos disponibilizados em atendimento à Solicitação de Fiscalização nº 05/2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Quanto a aluna não está frequentando, como já foi mencionado, o responsável é convocado para as reuniões se comprometem e não cumprem."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Deixamos de acatar a justificativa do gestor, pois não apresenta fatos novos que comprovem o controle da frequência escolar.

4.3.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização cadastral

FATO:

A Prefeitura informou que o cadastramento/atualização cadastral era permanente (aberto a demanda da comunidade). Entretanto, ao confrontar-se os endereços constantes da folha de pagamento do bolsa família com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Caixa), verificou-se as seguintes inconsistências:

- 23 beneficiários, dos 30 verificados, foram localizados em endereço diferente do constante no cadastro único (NIS 16094558635; 16008881436; 16094523890; 16097825073; 20052641532; 16097771976; 16009068720; 20332973616; 16183803945; 20052641699; 16358694473; 16400724975; 20326266008; 16358963121; 17029349340; 17067812435; 20053639953; 16457427724; 16359038820; 20918638296; 16359210054; 16572807038 e 12804593241);

- A Prefeitura não dispõe de procedimentos operacionais para

tratamento de bloqueios por multiplicidade cadastral, pois alega que o próprio sistema (Sibec) informa o bloqueio;

- 02 das 03 escolas fiscalizadas possuem alunos que não foram localizados nas mesmas, totalizando 09 alunos não localizados nas escolas indicadas no cadastro;

- 04 alunos transferidos, 01 para Natal, 01 para Fortaleza, 02 não consta a escola/cidade de destino; entretanto, a escola informou não ter maiores informações sobre os alunos, haja vista a família não ter repassado detalhes; e

- 01 aluno desistente, NIS 20324523763 (responsável).

EVIDÊNCIA:

Confronto entre os dados do cadastramento único (caixa) e folha de pagamento do bolsa família e entrevista realizada com a gestora do programa.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Como foi informada a atualização cadastral é realizado permanentemente, atendendo a demanda da comunidade. Entretanto esse procedimento não acontece com todos os domicílios, exceto quando é realizado com todas as famílias.

Também acontecem problemas operacionais, principalmente com mudanças de versão, e os aplicativos não corrigir os erros existentes principalmente as Duplicidades e as rejeições. Já que todos os procedimentos de correção são realizados na base local do Cad-único, e ao baixar a base Caixa acontecem erros no aplicativo impossibilitando as correções necessários. Segue anexo documentos das atividades de gestão."

"Os alunos das escolas - INEP 24021458 e 24064203; quando o responsável vem solicitar a transferência do aluno, não sabe em qual escola o filho/dependente vai estudar. E seguindo as orientações do MDS, orienta-se que a família procure a prefeitura do município do novo domicílio."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Deixamos de acatar a justificativa, considerando que não foram apresentados fatos novos que comprovem a regularidade dos apontamentos.

4.3.4 CONSTATAÇÃO:

Beneficiário recebendo o benefício a menor

FATO:

Das 30 (trinta) famílias entrevistadas, destacamos que as de NIS 16359038820; 16572807038; 16183818535 e 16572807038 informam estar recebendo valor menor do que o constante na planilha.

EVIDÊNCIA:

Entrevista realizada com as famílias.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Em relação ao recebimento do valora menor, o próprio ministério

analisa a situação do beneficiário direto, não havendo a necessidade de o município solicitar."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Embora acatemos a justificativa do gestor municipal, mantemos a constatação, haja vista subsistir a divergência apontada.

4.4 - PROGRAMA

1384

PROTECAO SOCIAL BASICA

AÇÃO :

0886

CONCESSAO DE BOLSA PARA JOVENS EM SITUACAO DE VULNERABI

LIDADE SOCIAL - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir meios para que o jovem em situação de vulnerabilidade e risco social possa ser inserido em atividades que promovam sua cidadania, visando sua permanência no sistema educacional e sua iniciação no mercado de trabalho, e ainda, contribuir para a promoção da convivência familiar e comunitária, mediante a ampliação do universo informacional para o exercício nas comunidades.

ORDEM DE SERVIÇO : 194700

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Atuação do gestor municipal no tocante a aplicação/destinação dos recursos recebidos pelo município, o atendimento das metas pactuadas por meio das entidades e os controles internos existentes.

Atuação das entidades, quanto ao atendimento das metas pactuadas, qualidade das instalações e do atendimento prestados aos beneficiários.

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 31.249,95

4.4.1 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade entre os valores sacados e valores pagos aos beneficiários do programa.

FATO:

Segundo informação fornecida pela gestora do programa no município, a meta estabelecida para o programa agente jovem é beneficiar 25 adolescentes. A meta está dentro do estabelecido, tendo inclusive, lista de espera para ingressar no programa.

Considerando que no município sob análise não existem agências bancárias, os recursos do Agente Jovem são movimentados por meio de cheques. A Prefeitura emite cheques no valor total dos recursos (R \$1.625,00 - hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e repassa os mesmos para os jovens assistidos, mediante folha de crédito, onde constam: n° do cheque; n° do RG, CPF ou CER, e assinatura de quem recebeu os recursos.

Ao fazer a análise das citadas folhas de créditos, verificou-se que os campos onde deveriam conter o nº do documento e nº do cheque, não foram preenchidos. Ao confrontar-se o quantitativo de assinaturas apresentadas na citada folha com os valores apresentados nas cópias dos extratos bancários no período de janeiro a dezembro/2006, foram detectadas algumas inconsistências.

A Prefeitura emitiu 11 cheques durante o exercício de 2006, cujos nº são seqüenciais de 850.0021/22 e 850.0024 a 850.0032. Exceto o cheque nº 850.0021, cujo valor foi R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), destinado ao pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, os demais foram de R\$ 1.625,00 (hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais) cada um, totalizando R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), sacados da conta nº17773-3, agência nº879-6, visando ao pagamento dos agentes jovens.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com o gestor do programa, análise das informações bancárias e cópia dos recibos de pagamento.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Com referência as inconsistências detectadas pela fiscalização informam que o número do documento e o número do cheque deixaram de ser colocados, porém já sanamos essas situações, assim como algumas assinaturas que deixaram de ser recolhidas."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Mantém-se a constatação uma vez que a prefeitura reconhece a falha apontada e indica medidas saneadoras que, no entanto, não foram comprovadas.

4.4.2 CONSTATAÇÃO:

Pagamento de bolsas para alunos infreqüentes.

FATO:

Realizou-se entrevista com o instrutor responsável pelo local de capacitação, visando a certificar o bom funcionamento do programa. Observou-se que no mês de fevereiro de 2006, nenhum aluno teve falta superior ao permitido pelo programa, entretanto, durante período de fevereiro a abril de 2007, cinco alunos tiveram freqüência inferior a 75%.

Ressalte-se que um dos citados alunos tem apresentado freqüência inferior ao permitido nos 04 meses já decorridos do ano em curso, destacando-se o mês de abril em que teve 100% de falta. Contudo, os pagamentos relativos a esses alunos não foram suspensos.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com o instrutor responsável pelo local de capacitação, verificação das folhas de freqüência nos meses de fevereiro/2006 e fev/mar/abril de 2007.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Conforme constatado pela fiscalização temos problemas com a

freqüência dos jovens nas jornadas do agente jovem, porém conforme recomendação da coordenação do Programa deve-se trabalhar o retorno dos jovens ao Programa, fato que ocorre constantemente aqui em nossa cidade, porém nunca devido a omissão do Conselho e de outros setores responsáveis pelo Programa."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Mantemos o ponto, pois a justificativa apresentada pelo gestor não se encontra em consonância com as regras do programa.

4.4.3 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento das normas do programa.

FATO:

No município, 25 jovens estão sendo atendidos pelo Programa Agente Jovem. Realizou-se entrevista com 07 agentes. Com exceção do agente jovem ASSP, que apresentou freqüências escola/jornada incompatíveis com as exigências do programa, todos os demais encontram-se de acordo com as normas.

O referido jovem foi inquirido sobre o assunto, e informou ser trabalhador rural, e que foi necessário se ausentar das aulas para participar da colheita do feijão. Informo que, de fevereiro a abril/2007, o aluno apresentou falta superior ao permitido, tendo, no mês de abril, 100% de faltas; entretanto, não observou-se a adoção de quaisquer providências visando a solucionar o fato.

EVIDÊNCIA:

Folhas de freqüências escola/jornada e entrevista com o jovem.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Quanto a constatação de descumprimento das normas do programa notadamente no que se refere ao jovem ASSP é um jovem aparentemente com problemas de saúde, que constantemente falta a jornada, mas por tratar-se de uma família extremamente carente e que se enquadra no perfil do público alvo do programa é que continuamos insistindo para que ele não seja excluído do Programa." (Abreviatura nossa)

ANÁLISE DA EQUIPE:

Mantém-se a constatação uma vez que a prefeitura reconhece não apresentou fatos novos que viessem a sanar a situação apontada.

5 - 56000 MINISTERIO DAS CIDADES

5.1 - PROGRAMA

0805

INFRA-ESTRUTURA URBANA

AÇÃO :

1920

IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA-RIO GRANDE DO NORTE

OBJETIVO DA AÇÃO :

Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana

ORDEM DE SERVIÇO : 194661

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Drenagem e Pavimentação de diversas ruas e Drenagem de águas pluviais da Lagoa do Conj Jaçana em Viçosa/RN

AGENTE EXECUTOR :

VICOSA PREFEITURA

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONTRATO DE REPASSE

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 404.000,00

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Realização de processo licitatório sem o cumprimento das exigências legais quanto a abertura do processo administrativo.

FATO:

A presente análise refere-se ao Contrato de Repasse nº 160153-13/2003, número SIAFI 493113, assinado em 24/12/2003, entre a Prefeitura Municipal de Viçosa, na pessoa do Prefeito da gestão anterior, e a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, tendo como período de vigência da data de sua assinatura até o dia 24/09/2004.

O valor original do convênio assinado perfaz R\$ 404.000,00 (quatrocentos e quatro mil reais), sendo:

Do concedente: R\$ 400.000,00

Do convenente: R\$ 4.000,00

O objeto constante do Plano de Trabalho é a drenagem superficial com pavimentação nas ruas Augusto Gomes de Paiva, Vicente Tavares, José de Alencar, Francisco Gomes Pinto, Projetada I e III e a drenagem de águas pluviais da Lagoa do Conjunto Jaçanã nesse Município.

Foi aberta, para movimentação dos recursos, a conta 583-3, na agência 0763, na Caixa Econômica Federal.

Em 10 de agosto de 2004, em atendimento a solicitação do convenente, a Caixa Econômica Federal informa a Prefeitura de Viçosa que a vigência fica prorrogada até 22/01/2005.

Inicialmente a Prefeitura disponibilizou cópias da documentação relativa ao contrato de repasse em dois volumes, com páginas devidamente numeradas e autenticadas com "confere com o original", sendo o primeiro relativo a documentação do contrato e prestação de contas e o outro relativo à Dispensa nº 11/2004.

Foi solicitada, então, a documentação original para conferência das cópias.

Quando da conferência com a documentação original, verificou-se que os documentos, em sua maioria, encontravam-se na mesma ordem das cópias, sendo que a documentação original não se encontrava devidamente autuada em processo, estando suas páginas sem numeração alguma, descumprindo exigência do artigo 38 da Lei 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

Documentação relativa ao Contrato de Repasse nº 160153-13/2003 e Dispensa nº 11/2004.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Em resposta a Prefeitura emitiu os seguintes esclarecimentos:

"A documentação referente ao processo licitatório é feito dentro do que está no alcance de uma Prefeitura com limitações e obrigada a cumprir as mesmas exigências de prefeituras com departamentos e setores diversos, porém o processo encontra-se devidamente autuado."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar da Prefeitura afirmar que a documentação relativa ao processo licitatório estava autuada, verifica-se, consultando-se o Dicionário Aurélio, que o termo autuar significa "reunir em forma de processo". O artigo 38 da 8.666/93 menciona que: "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ..." redundando no fato de que para que um processo licitatório esteja devidamente formalizado faz-se necessário o cumprimento de todas as exigências da Lei.

Por tratar-se de dispensa de licitação, a fim de evitar dúvidas, acrescentamos posicionamento feito pelo Doutor Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª Edição, no qual tece comentários quanto as aquisições por dispensa de licitação: Pág. 230 e 231 - "A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível." (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 690/2005 - Segunda Câmara acrescenta: "Instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada."

Da leitura dos textos acima, conclui-se que as dispensas de licitação sujeitam-se a todas as exigências de formalidade dos processos licitatórios.

5.1.2 CONSTATAÇÃO:

Contratação, por dispensa de licitação, de empresa de fachada.

FATO:

Da análise da documentação relativa ao Contrato de Repasse nº 160153-13/2004, bem como da Dispensa de Licitação nº 11/2004, alguns fatos chamam a atenção, conforme descrito abaixo:

1) Todos os atos e fatos atinentes ao processo de Dispensa e à contratação decorrente ocorreram em um único dia, 15/01/2004, conforme relatado a seguir:

a) o Prefeito:

- emite uma ART da obra para registro no CREA/RN;

- aprova os pareceres da assessoria jurídica, do Secretário de Obras da Prefeitura e da Comissão Permanente de Licitação quanto a dispensa de licitação;
- expede documento homologando a dispensa de licitação;
- adjudica o objeto da dispensa de licitação (o objeto está correto embora cite a Dispensa 10/2004);
- assina o contrato com a empresa escolhida como vencedora; e
- emite a Ordem de Serviço.

b) A empresa Juacema Construções Ltda, embora localizada na cidade de Passa e Fica/RN, a cerca de 347Km de Viçosa/RN, emite proposta de preços para os serviços e assina o contrato;

c) A Construtora Primos Ltda, embora localizada na cidade de Pau dos Ferros, a cerca de 34Km da cidade de Viçosa/RN, segunda colocada, emite sua proposta de preços;

d) A Concretos Projetos e Construções Ltda, embora localizada na cidade de Rafael Fernandes, a cerca de 46Km da cidade de Viçosa/RN, terceira colocada, emite sua proposta de preços;

e) O Secretário de Obras da Prefeitura Municipal apresentou a justificativa da dispensa para aprovação pelo Sr. Prefeito;

f) O presidente da Comissão Permanente de Licitação emitiu parecer pela dispensa de licitação;

2) Que a escolhida tenha sido a Empresa Juacema Construções Ltda tendo sua escolha se processado de forma análoga à dispensa de licitação para contratação de objeto semelhante na Prefeitura de Santa Cruz, Contratos de Repasse nº 0142550-49, 0146783-46, 0147455-93, 0151439-60 e 0146804-93, conforme abaixo relatado:

a) objetos semelhantes:

- Viçosa/RN - Drenagem superficial com pavimentação de 7 ruas e drenagem de águas pluviais da Lagoa do conjunto Jaçanã;

- Santa Cruz/RN- Pavimentação e drenagem de ruas / Construção de canal do Bairro 3 x 1.

b) Idêntica fundamentação legal da Dispensa de Licitação:

- Viçosa/RN - artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 - estado de calamidade pública em decorrência da alta precipitação pluviométrica de 580mm;

- Santa Cruz/RN - artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 - estado de calamidade pública em virtude de longo período de estiagem - seca.

c) Semelhante argumentação utilizada para a dispensa:

Viçosa/RN - "Destarte, resta caracterizada a situação de emergência, devendo este Município buscar de todas as maneiras conseguir recursos e meios que possam gerar empregos e rendas para a população carente com a maior brevidade possível." e ainda "A realização da obra em evidência enquadra-se perfeitamente, como uma medida de combate ao desemprego e ao desespero da população...";

Santa Cruz/RN - de que as contratações dos serviços visavam atender, com urgência, a população diretamente afetada pela situação calamitosa (residente na zona rural), dando-lhes emprego, evitando assim, o êxodo rural e minimizando a fome das famílias carentes.

Uma vez que, além do mesmo "modus operandi", a ganhadora da Dispensa de Licitação nº 11/2004, objeto deste ponto, é a mesma empresa ganhadora das Dispensas de Licitação nºs 002/2002 e 003/2003, contratada pela Prefeitura de Santa Cruz/RN - a Juacema Construções Ltda - transcreveremos abaixo parte do Relatório de Fiscalização nº 87, relativo ao 9º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de

Sorteios Públicos, emitido em 28 de junho de 2004, que fundamenta a conclusão deste ponto, quanto a contratação de empresa "laranja":

"1.4) Seguidas contratações, sem licitação, de obras com Empresa de "Laranjas".

Segundo informações obtidas durante o trabalho de campo, obras do Ministério das Cidades, assim como a maioria das obras de outros ministérios, que foram ou estão sendo realizadas pela atual Administração Municipal, na realidade têm sua execução a cargo de pequenas empresas pertencentes à pessoas ligadas ao Prefeito ou de empresas que estão em nome de "laranjas". Tais contratações, via de regra, são realizadas por dispensa de licitação ou através de Convite. Por meio de inspeção feita por esta equipe de fiscalização nas instalações físicas de parte das empresas contratadas, constatou-se que as mesmas são, em sua maioria, pequenas construtoras que não dispõem das necessárias condições (estrutura) para a execução das obras contratadas, mesmo quando se tratam de obras simples, como a pavimentação e drenagem superficial de ruas.

Tal situação também ficou bem evidenciada quando da análise feita na documentação dessas empresas, tendo-se, inclusive, verificado que as mesmas não fizeram a aquisição de qualquer material ou equipamento de construção durante os últimos exercícios, ou quando o fizeram (salvo possíveis exceções) não foram em quantidades que justificassem as obras contratadas, conforme por elas informado à Secretaria Estadual de Tributação.

Efetuuou-se análise da documentação da empresa Juacema Construções Ltda. constante nos processos disponibilizados pela Prefeitura e, em seguida, foi feita a confrontação desses documentos com os registros cadastrais da mesma em diversas instituições, como a Receita Federal, Junta Comercial do Estado, CREA/RN, dentre outros. Como resultado desse trabalho, verificou-se que a empresa Juacema Construções Ltda., aberta em janeiro de 2000, tem dois sócios, que participam cada um com 50% do capital da empresa, que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual foi totalmente integralizado por ocasião do ato da abertura da empresa. Constatou-se, também, que todos os documentos relativos à empresa - desde o recebimento de convites, passando pela apresentação de propostas de preços, até a assinatura dos contratos das obras - existentes nos processos disponibilizados pela Prefeitura, são assinados por um procurador da empresa, apesar de não ter sido identificada procuração para este fim na documentação referenciada.

Após a análise documental, a equipe de Fiscalização compareceu à rua Prefeito Antônio Lula, n.º 282, Centro, Tangará/RN, residência da sócia-gerente daquele empresa (foto 01), e ao Sítio Várzea Grande S/N, zona rural do município de Serrinha/RN, endereço do mesmo modo indicado como sendo o do outro sócio da empresa (foto 02). A equipe de Fiscalização compareceu, ainda, à rua José Presidente Costa e Silva s/n, município de Passa e Fica/RN, endereço oficial da empresa, apontado em todos os seus registros.

Verificou-se que os dois sócios da empresa Juacema Construções Ltda. são pessoas humildes, conforme se pôde verificar pelos seus locais de moradia (ver fotos 01 e 02). De acordo com declaração que prestaram a esta equipe de Fiscalização, a sócia-gerente da empresa é empregada doméstica e, no momento, encontra-se desempregada. Vive naquela casa com sua filha e sua mãe de criação, que é a mantenedora da família, com a renda proveniente do salário-mínimo que recebe de sua

aposentadoria. Quanto ao outro sócio, trata-se de um humilde agricultor que mora com sua mulher e seus três filhos na casa que adquiriu como produto de seu trabalho (ver foto 02). Sobrevive da renda de seu trabalho na roça. Ambos afirmaram que no ano de 2000 foram induzidos, pela mesma pessoa, a assinar documentos para abertura de uma firma. Também assinaram procuração no Cartório da cidade de Santo Antônio/RN para a referida pessoa. Ao identificarem essa pessoa, constatou-se que se tratava do procurador da empresa (CPF 476.155.244-15) cuja assinatura/carimbo consta na documentação disponibilizada pela Prefeitura. Declararam, ainda, desconhecer as atividades da Juacema Construções Ltda., afirmando não ter recebido qualquer quantia oriunda dos contratos daquela empresa.

De outro modo, foi constatado pela equipe de Fiscalização, que o endereço da empresa na cidade de Passa e Fica/RN, corresponde à uma extensão de uma pequena residência (ver foto 03), onde reside o sogro do referido procurador da empresa, conforme informações colhidas com algumas pessoas daquela cidade, as quais informaram, inclusive, que aquele local serviu de escritório para a empresa do aludido procurador, que é pessoa muito conhecida, sendo o mesmo proprietário de uma pousada naquela cidade. Acrescentaram que aquele escritório encontra-se fechado há alguns anos.

Os fatos relatados comprovam que a empresa Juacema Construções Ltda., de fato, não pertence aos seus sócios legais, os quais desconhecem as atividades dessa empreiteira e, até mesmo, a existência da aludida empresa.



Foto 01 - Residência da empregada doméstica desempregada que oficialmente é a sócia gerente da empresa Juacema Construções Ltda



Foto 02 - Residência do trabalhador rural que oficialmente é o outro sócio da empresa Juacema Construções Ltda



Foto 03 - É o endereço da empresa Juacema Construções Ltda., na cidade de Passa e Fica/RN, o qual corresponde a uma extensão de uma pequena residência onde reside o sogro do procurador da empresa.

EVIDÊNCIA:

Documentação relativa ao Contrato de Repasse nº 160153-13/2004, bem

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno 84

Missão da SFC: “Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos.”

23º Sorteio de Unidades Municipais – Viçosa-RN

como da Dispensa de Licitação nº 11/2004.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"A EMPRESA APRESENTOU AO MUNICÍPIO A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

a) - CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal, comprovando a sua Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como, a sua situação de ATIVO.

b) - Certidão de Quitação de Tributos Administrados pela Secretaria da Receita federal, comprovando a sua regularidade perante a essa Secretaria.

c) Certidão Negativa de Débitos, para com o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, comprovando a regularidade perante esse Instituto.

d) Certidão Negativa de Débitos, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS, emitida pela Caixa, Econômica Federal.

e) Certidão Negativa de Débitos para com Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria Estadual de Tributação, que antes da emissão da Inscrição Municipal, efetua visita "in-loco", para comprovar a existência do endereço físico da empresa que pretende se inscrever no cadastro estadual.

f) Certidão Negativa de Débitos para com a Dívida Ativa do Estado, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, comprovando a sua regularidade para com a Dívida Ativa.

g) Certidão Negativa de Débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Passa e Fica, comprovando a inexistência de débitos e por se tratar de empresa sediada naquele município, dando um tácito atestado da sua existência.

h) Certidão de REGISTRO e quitação, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/RN, comprovando a existência e registro da empresa naquele conceituado Conselho de Engenharia, bem como a existência de profissional legalmente habilitado para a execução dos serviços que se pretendia contratar.

Diante dessa documentação apresentada o município de Viçosa, não tinha como expurgar a referida empresa de qualquer procedimento licitatório, nem considera-la como "laranja", visto que estava juridicamente habilitada a contratar com qualquer município, pela vasta documentação apresentada, emitida pelos órgãos de controle e fiscalização inclusive com fé pública.

O ex-prefeito não é ligado, nem aos sócios, nem ao procurador da referida empresa, não mantendo relação de amizade com as mesmas.

As obras foram executadas, fiscalizadas pela Caixa Econômica Federal e pelo município e atingiram o seu real objetivo: melhoria na malha viária deste município de viçosa, conseqüentemente melhorando a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Por tudo que foi exposto é de se considerar que as ações do gestor municipal, estão revestidas de legalidade, não existindo dolo ou má fé, nem desvio de recursos ou malversação desses, considerando-se os argumentos acima explicitados."

ANÁLISE DA EQUIPE:

As alegações apresentadas pela Prefeitura fazem menção a comprovação da existência legal da empresa e a efetiva execução das obras, fatos estes não questionados por esta equipe de fiscalização.

A existência legal da empresa justifica a participação no processo

licitatório, porém não comprova que a empresa realizou a obra, uma vez que os fatos já investigados por esta CGU apontam para a impossibilidade de atuação, fato este não refutado por parte da Prefeitura, motivo pelo qual mantemos o ponto.